

RAÍSSA CRISTINA CAVALCANTI DE BARROS E PAULA GUIMARÃES

BENEFÍCIOS FISCAIS E CONCORRÊNCIA COMERCIAL:
análise de mecanismos impulsionadores do comércio internacional
e seus impactos nos produtos brasileiros de exportação

**RECIFE
2019**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BENEFÍCIOS FISCAIS E CONCORRÊNCIA COMERCIAL:

análise de mecanismos impulsionadores do comércio internacional
e seus impactos nos produtos brasileiros de exportação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito essencial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional Privado.

Orientanda: **Raíssa Cristina Cavalcanti de Barros e Paula Guimarães**

Orientadora: **Prof.ª. Dr.ª. Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza**

RECIFE

2019

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, senhor de tudo e maestro de toda sinfonia tocada em minha vida, sem Ele nada seria possível. Agradeço pela força que me proporcionou sem a qual eu não percorreria tão longa caminhada.

Aos meus pais, Valéria e José Ivo, que sempre foram o alicerce que me permitiu ir mais além, obrigada por todo apoio e amor incondicional. A vocês dedico todas as minhas conquistas. Por vocês, eu faria tudo novamente.

Agradeço aos meus irmãos, que sempre incentivaram esta caminhada, em especial, agradeço a minha irmã, Renata, grande inspiração e amiga fiel para todas as horas.

Agradeço ao meu companheiro de vida, Sérgio Matheus, pela paciência, por tamanho companheirismo e pela vasta cumplicidade. Obrigada pela motivação diária, meu bem.

Aos meus amigos de curso, agradeço por tornarem os dias de graduação mais leves e amorosos. Meu agradecimento especial à grande amiga Nielline Andrade, verdadeira irmã que ganhei na Faculdade de Direito do Recife, obrigada por dividir comigo tamanho fardo e enfrentar comigo as lutas diárias com tanto bom humor e incessante irmandade.

Agradeço a meus avós, Ceci e João, disseminadores de amor nesse mundo e exemplos de integridade e respeito.

Agradeço em especial à Professora Eugênia, sem cuja orientação eu não teria logrado êxito.

A vocês, dedico este Trabalho de Conclusão de Curso.

Muito obrigada.

RESUMO

Imprescindível é demonstrar o quanto políticas públicas fiscais podem contribuir para a inserção de produtos domésticos de forma competitiva no cenário internacional. É cediço que a constante troca de mercadorias entre países culminou na necessidade de instituição de um panorama jurídico internacional homogêneo que regulamente as relações transfronteiriças. Assim, é importante, nessa pesquisa, destacar a atuação de instâncias regulamentadoras como a OMC, a UNCITRAL e a OCDE, uma vez que em muito contribuem para a modelagem do panorama jurídico global. Ademais, os acordos internacionais de cooperação e investimentos facilitam o comércio e estabelecem regras que promovem maior segurança jurídica para os países negociantes, sendo exemplo de política cooperativa que estimula a inserção de países emergentes no cenário mundial. Como meio de aumentar a competitividade dos produtos brasileiros levados ao exterior, políticas públicas fiscais decorrentes da natureza extrafiscal do tributo permitem que o país conceda benesses que promovam maior eficiência para os produtos domésticos em âmbito externo. Destacam-se aqui os Incentivos fiscais que são concedidos, como exemplo de política pública fiscal, com o fito de auxiliar o desenvolvimento econômico e industrial interno, desde que adequados aos preceitos de instâncias que lidam com a regulamentação do tema. É com o intuito de demonstrar que tais benefícios fiscais são forma eficiente de desonerar a cadeia produtiva e comercial das mercadorias fabricadas no Brasil, e, conseqüentemente, colocá-las no mercado internacional de forma competitiva, que este trabalho foi arquitetado.

Palavras-chave: Mercado Internacional; Competitividade; Políticas públicas fiscais; Produtos brasileiros.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. INSTÂNCIAS INTERNACIONAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA CRIAR OS MECANISMOS QUE IMPULSIONAM O COMÉRCIO INTERNACIONAL	3
1.1 O Comércio e seus princípios	3
1.2 Instâncias que contribuem para a criação de normas regulamentadoras do comércio internacional: OMC, ONU – UNCITRAL e OCDE.....	6
1.3 Pontos sensíveis do comércio: competitividade e cooperação	10
2. MODALIDADES E REGRAS PARA CONSOLIDAR A COMPETITIVIDADE INTERNACIONAL DE PRODUTOS NACIONAIS – BRASIL.....	14
2.1 Acordos internacionais de cooperação e de investimentos	14
2.2 Acordos regionais	18
2.2.1 A ALADI	19
2.2.2 O MERCOSUL	23
2.3 Política nacional – regras de abertura para investimento via incentivo fiscal.....	25
3. INCENTIVOS FISCAIS E SUBVENÇÕES NACIONAIS COMO IMPULSIONADORAS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: VANTAGENS E DESVANTAGENS – ESTUDO DE CASO	28
3.1 Motivo e necessidade de estabelecimento de incentivos (competitividade, atração de investimento, previsão legal, não confronto com princípios internacionais)	28
3.2 Quando os incentivos ajudam ao desenvolvimento (permissíveis, mas com necessidade de serem justificados, sob risco de configurar uma prática não competitiva, desleal, contrária aos princípios da OMC)	31
3.3. Estudo de caso: Zona Franca de Manaus (ZFM).....	37
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Várias são as repercussões alcançadas pela globalização, fenômeno que vem aproximando cada vez mais as linhas fronteiriças existentes no mundo. Paulatinamente esse tema tornou-se enfoque em livros e pesquisas escritos em diversas línguas, por diversos autores ao redor do mundo, isto porque a globalização é uma onda mundial que bate às portas de todos os países.

Foram com as grandes navegações, nos séculos XV e XVI, que a humanidade começou a conhecer o conceito de globalização, através da incipiente comercialização de mercadorias em nível mundial. A expansão do comércio transfronteiriço foi se intensificando com o passar dos séculos, mormente com o advento da tecnologia, tornando o mundo cada vez mais próximo e conectado.

O aumento da competitividade foi consequência inegável do efeito globalizante, uma vez que mercadorias de todos os lados do mundo começaram a ser postas na chamada prateleira internacional, acarretando um cenário concorrencial tanto na economia como na política mundiais. Tal cenário de mercancia internacional necessitou de regulamentação a fim de serem delimitadas regras comuns que resolvam eventuais conflitos que surjam entre países comerciantes.

Para além da necessária explanação acerca do mercado internacional e as regras que hoje lhe são inerentes, buscou-se tratar de como os incentivos fiscais contribuem para tornar atrativos os produtos brasileiros dentro do mercado externo. Isto porque se faz mister demonstrar o quanto políticas públicas fiscais fomentam a inserção dos produtos brasileiros de forma competitiva no mercado transfronteiriço, mormente em se considerando o acirramento concorrencial vigente.

Nesse sentir, o objetivo geral da presente pesquisa é demonstrar que políticas públicas fiscais são fundamentais para atrair investimentos externos que optem por ter no Brasil local de produção de produtos, de forma a promover a economia interna. Concomitantemente, tais incentivos fiscais também barateiam o custo de produção para essas empresas, de forma que seus produtos cheguem a uma realidade mercadológica internacional com mais eficiência e competitividade.

O presente trabalho tem como marco temporal o corrente ano e tem como marco espacial o Brasil. A metodologia utilizada foi o estudo indutivo formado a partir da análise de artigos jurídicos e doutrina especializada, além do cotejo com dados governamentais.

Nessa esteira, o primeiro capítulo versará sobre mecanismos que impulsionam o comércio internacional, destacando alguns dos princípios que o regem. Serão abordadas também algumas Instâncias que contribuem para a criação de normas regulamentadoras do comércio internacional, tais como a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (UNCITRAL) e o Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem como serão delimitados alguns pontos sensíveis que aderem ao comércio, como a competitividade, a cooperação e a não discriminação.

Por sua vez, no segundo capítulo o enfoque será demonstrar alguns instrumentos que auxiliam o Brasil a inserir produtos domésticos no cenário internacional. Inicialmente falar-se-á um pouco sobre a importância dos acordos internacionais de cooperação e investimentos, sobretudo dos acordos regionais, dando-se ênfase à Associação Latino-americana de Integração (ALADI) e ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Por fim, versar-se-á de forma introdutória sobre políticas nacionais com vistas à atração de investimento estrangeiro direto para o Brasil.

Com efeito, o terceiro capítulo trará à tona de que modo os Incentivos fiscais e subvenções nacionais atuam como impulsionadores do comércio internacional. Tais incentivos fiscais são espécies de subsídios previstos pela OMC, a qual possui sistema de resolução de controvérsias para os casos de concorrência desleal em âmbito internacional. Por fim, a título exemplificativo, promover-se-á um estudo de caso em relação à Zona Franca de Manaus, que se qualifica como área de livre comércio de importação e exportação na qual incidem benefícios fiscais especiais.

1. INSTÂNCIAS INTERNACIONAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA CRIAR OS MECANISMOS QUE IMPULSIONAM O COMÉRCIO INTERNACIONAL

1.1 O Comércio e seus princípios

O comércio caracteriza-se pelo intercâmbio de produtos e serviços, perfazendo-se como um real sistema de trocas. Com o fim do século XX e início do século XXI, o comércio internacional ganha maior amplitude devido ao avanço da tecnologia e crescente aproximação das fronteiras internacionais, surgindo um mercado global e empresas multinacionais e transnacionais¹. No que tange ao Comércio internacional em si, este é o conjunto de operações comerciais realizadas entre países, sendo regidas por normas estabelecidas em acordos de cunho internacional².

O Comércio internacional possui alguns princípios, instituídos pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*), firmado em 1947 e revisto em 1994, quando da formulação de bases para o estabelecimento da Organização Mundial do Comércio (OMC). Tais princípios visam a estabelecer um comércio livre e transparente, pois restringem as políticas de comércio exterior dos países.

Em relação aos princípios fundamentais constantes do GATT, podemos destacar o princípio da não discriminação, o princípio da previsibilidade, o princípio da concorrência leal, o princípio da proibição de restrições quantitativas e o princípio do tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento, a seguir analisados.

O primeiro dos princípios é o da (i) não discriminação, o qual se evidencia por meio do princípio da nação mais favorecida e do princípio do tratamento nacional. Enquanto aquele preconiza que um país membro que estabelece condição mais benéfica a outro país membro deve estender a todos os demais países membros a mesma condição favorável; este, por seu turno, evita o tratamento distinto entre produtos nacionais e importados, nos casos em que o fito máximo do país é desfavorecer a

¹ FIORATI, Jete Jane. **A lex mercatoria como ordenamento jurídico autônomo e os Estados em desenvolvimento**. Revista de Informação Legislativa v. 41 ed.164, out/dez 2004, p. 17. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496896/RIL164.pdf?sequence=1#page=16>>. Acesso em 17/08/2019.

² **O que é comércio internacional?** Disponível em: <<https://www.dicionariofinanceiro.com/comercio-internacional/>>. Acesso em: 17/08/2019.

competição do produto externo dentro de seu mercado nacional³.

Na não discriminação o país contratante deve tratar igualmente todos os outros, ou seja, ao fazer um acordo de concessão a um determinado parceiro comercial, esse deve se estender a todos os parceiros membro do GATT (cláusula da nação mais favorecida). A não discriminação também se refere à impossibilidade de impor tratamento diferente entre produtos nacionais e estrangeiros, isto é, o chamado “tratamento nacional”⁴.

O segundo princípio é o (ii) da previsibilidade, o qual é de fundamental importância para que os operadores de mercado exerçam suas atividades com previsibilidade de normas e de acesso aos mercados externo e interno de cada país. O principal meio para alcançar tal previsibilidade é através do fortalecimento de compromissos tarifários para bens, bem como de listas de ofertas em serviço e de políticas que visam a inibir o uso abusivo de restrição de comércio pelos países⁵.

O terceiro princípio é o (iii) da concorrência leal, por meio do qual a Organização Mundial do Comércio (OMC) visa a estabelecer um comércio justo, inibindo práticas de comércio consideradas desleais que findam por distorcer as condições mercadológicas dos países. Em que pese o GATT já tratasse desse assunto, nos arts. VI e XVI, tal regulação apenas ganhou força com os Acordos de *antidumping* e Acordo de subsídios os quais estabeleceram consequências para aqueles que praticassem condutas desleais⁶.

O quarto princípio é o (iv) da proibição de restrições quantitativas então previsto no art. XI do GATT. Por meio dele tenta-se impedir o uso do protecionismo exacerbado através de restrições quantitativas de importações, isto é, proíbe-se a estipulação de limites à quantidade de determinado produto que está sendo importado. Exemplos de restrições quantitativas são quotas de importação, quotas tarifárias, restrições voluntárias à exportação, dentre outros⁷.

O quinto princípio é o (v) do tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento que tem respaldo no art. XXVIII bis do GATT/94, por meio do qual os países desenvolvidos dispensam a reciprocidade nas negociações tarifárias, e na parte IV do GATT/94, que elenca medidas mais favoráveis que devem ser

³ **Princípios.** Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1886-omc-principios>>. Acesso em: 17/08/2019.

⁴ VELLOSO, Renato Ribeiro. **Do GATT a OMC.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI39866,31047-Do+GATT+a+OMC>>. Acesso em: 17/08/2019

⁵ **Princípios.** Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1886-omc-principios>>. Acesso em: 17/08/2019.

⁶ *Idem*

⁷ *Idem*

implementadas pelos países desenvolvidos em prol dos países em desenvolvimento⁸.

Ocorre que a maximização das relações interpessoais e mercadológicas em nível global tem como consequência a necessidade de seu disciplinamento específico. Isso é feito através de políticas legislativas que regulem as especificidades que as relações internacionais possuem, através da edição de regras que rejam as relações e vínculos contratuais de comércio⁹.

É nesse diapasão que a *Lex Mercatória* pode ser referida. Ela tem respaldo nos usos e costumes internacionais e se evidencia em meio à comunidade dos comerciantes internacionais, sendo reguladora das operações do comércio e da arbitragem internacionais, tendo como principal objetivo disciplinar as relações comerciais em nível global.

Há, em sua genealogia, precedentes de uma *Lex Mercatoria*, ainda incipiente, já na antiguidade, como a *Lex Rhodia*, a qual era um conjunto de leis marítimas usado por gregos e romanos nos séculos III e II a.C.¹⁰. Mais do que na Antiguidade, a *Lex Mercatoria* tem na Idade Média sua maior intensificação, isto porque foi no medievo que o comércio ganhou importância dentro do desenvolvimento econômico dos países¹¹.

Na contemporaneidade, com o crescente estreitamento das fronteiras internacionais e acirramentos das relações interpessoais e políticas, que culminou na ocorrência das duas grandes guerras, precisamente em 1914 e 1939, exsurtiu-se a necessidade de uniformização dessas normas reguladoras do mercado internacional, o que somente foi possível com a instituição de organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e respectiva Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

⁸ *Idem*.

⁹ BARROZO, Rebeca Paradellas. **Desenvolvimento e Teorias acerca da Lex Mercatoria**. Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia. Uberlândia, MG, v. 43, n. 1, jan./jun. 2015, p. 2. Disponível em <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/30310>> Acesso em 18/08/2019

¹⁰ TRAKMAN, *apud* De Barros Costa, Cynara; Agostinho da Boaviagem, Aurélio. **A verdadeira lex mercatoria: o direito além do estado: um estudo sobre as antigas e novas teorias da lex mercatoria**. 2011. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p.14. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4772>> Acesso em 18/08/2019

¹¹ De Barros Costa, Cynara; Agostinho da Boaviagem, Aurélio. **A verdadeira lex mercatoria: o direito além do estado: um estudo sobre as antigas e novas teorias da lex mercatoria**. 2011. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p.17. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4772>> Acesso em 18/08/2019

1.2 Instâncias que contribuem para a criação de normas regulamentadoras do comércio internacional: OMC, ONU – UNCITRAL e OCDE

Em virtude do avanço da tecnologia e conseqüente crescimento do comércio internacional, em razão do avanço no transporte e surgimento de empresas transnacionais, os países perceberam a necessidade de instituir-se um panorama jurídico mais homogêneo, com regras globais que inibissem o uso de medidas restritivas pelas regras heterogêneas de cada país comerciante.

Houve, ademais, a necessidade de amainar-se a incerteza política, jurídica e econômica, com vistas à consolidação de um mercado internacional próspero. Clamou-se, assim, por um tratamento em nível internacional que regule as relações globais¹².

Esse cenário se acentua principalmente com o advento da Segunda Guerra Mundial. Os países, enquanto atores do comércio internacional, percebem a imprescindibilidade, para manter as relações transfronteiriças pacíficas e seguras, da criação de regras que promovam um mercado global mais estável¹³.

Ressalte-se que o crescimento da atribuição de competências, enquanto atributos da soberania, às organizações internacionais e supranacionais, implica concluir que não há mais a possibilidade de coexistir uma soberania absoluta nos moldes hobbesiano dentro deste cenário globalizado. Isso porque a soberania nacional cede espaço, enquanto direito nacional, para o direito internacional e órgãos que o aplicam. Nesse sentir, corrobora Marcelo Varela¹⁴:

Todo esse processo de expansão do direito voluntário implica uma atribuição progressiva das competências e das capacidades em fazer, implantar e controlar o direito às organizações internacionais e supranacionais. A atribuição das competências e das capacidades é um dos poderes inerentes à soberania. A soberania absoluta, como Grotius ou Hobbes tinham previsto, não existe mais, caso tenha existido. A soberania nacional vê seu domínio de aplicação atual restringir-se, na medida em que os assuntos tratados anteriormente pelo direito nacional estão resolvidos pelo direito internacional e são criadas novas fontes de direito e novos órgãos de execução e de controle desse direito. O direito internacional avança e recua no tempo de acordo com as vontades, os jogos de forças e de interesses entre os Estados e

¹² VARELLA, Marcelo Dias. **A crescente complexidade do sistema jurídico internacional: Alguns problemas e coerência sistêmica.** Revista de informação legislativa, v. 42, n. 167, p. 135-170, jul./set. 2005. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/761>> Acesso em 19/08/2019.

¹³ GULLO, Marcellly Fuzaro. **A Organização Mundial do Comércio e a Jurisdicionalização do Comércio Internacional.** Revista Eletrônica de Direito Internacional do CEDIN (Centro de Estudos de Direito Internacional), Volume 1, página 266. 2007. Disponível em <https://www.academia.edu/17491033/A_Organiza%C3%A7%C3%A3o_Mundial_do_Com%C3%A9rcio_e_a_jurisdicionaliza%C3%A7%C3%A3o_do_com%C3%A9rcio_internacional> Acesso em 19/08/2019.

¹⁴ VARELLA, Marcelo Dias. **A crescente complexidade do sistema jurídico internacional: Alguns problemas e coerência sistêmica.** Revista de informação legislativa, v. 42, n. 167, p. 135-170, jul./set. 2005. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/761>> Acesso em 19/08/2019.

os outros atores não-estatais.

A primeira tentativa foi em 1944, através do acordo de Bretton Woods, mediante o qual, dentre outros objetivos, tentou-se instituir um organismo internacional, então chamado Organização Internacional do Comércio, que não obteve sucesso devido à não concordância dos Estados Unidos em sua assinatura¹⁵.

Por outro lado, em 1947, parte da Carta de Havana foi ratificada e criou-se o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT) o qual tinha por objetivo a criação de normas reguladoras do mercado internacional cujo aperfeiçoamento dava-se através de rodadas de negociações. Foi na oitava rodada no âmbito no GATT (na chamada rodada de negociações do Uruguai), ocorrida de 1986 a 1993¹⁶, em que finalmente surgiu uma organização internacional que ultrapassou a natureza de um simples acordo e chegou a ostentar um patamar jurídico próprio: a Organização Mundial do Comércio (OMC)¹⁷.

Operante desde 1995, a OMC, dotada de personalidade jurídica, trouxe ao sistema internacional um mecanismo de resolução de controvérsias e instituiu um regramento que se aplica a todos os países signatários. Há, portanto, jurisdição da OMC ante os países que a aderem, sendo levados a ela casos em que algum de seus países membros tenha sofrido alguma lesão em razão de práticas comerciais ilegais por outro signatário¹⁸, cabendo à OMC solucionar o suposto conflito através do consenso¹⁹.

Sua importância é evidente para o Brasil, mormente porque a OMC disciplina normas que beneficiam a atuação dos países em desenvolvimento no cenário internacional. Exemplo da atuação da OMC em que o Brasil saudou-se vitorioso foram os casos dos *Panels* (denominação dada à instância solucionadora de controvérsias da Organização) da gasolina e do algodão, ambos contra os EUA, e o do açúcar, contra a

¹⁵ *Idem*.

¹⁶ **Rodadas de Negociações.** Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1887-omc-rodadas-de-negociacoes>> Acesso em: 19/08/2019

¹⁷ GULLO, Marcelly Fuzaro. **A Organização Mundial do Comércio e a Jurisdicionalização do Comércio Internacional.** Revista Eletrônica de Direito Internacional do CEDIN (Centro de Estudos de Direito Internacional), Volume 1, página 267. 2007. Disponível em <https://www.academia.edu/17491033/A_Organiza%C3%A7%C3%A3o_Mundial_do_Com%C3%A9rcio_e_a_jurisdicionaliza%C3%A7%C3%A3o_do_com%C3%A9rcio_internacional> Acesso em 19/08/2019.

¹⁸ *Ibidem*, p. 268.

¹⁹ **OMC – Organização Mundial do Comércio.** Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/805-omc-organizacao-mundial-do-comercio>> Acesso em: 19/08/2019.

comunidade europeia²⁰.

Segundo dados do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a OMC, em 2007, contava com a participação de 150 países membros, dentre os quais estão o Brasil, os Estados Unidos e a China²¹.

No que tange à UNCITRAL, este é um órgão internacional dedicado à reforma da legislação mercantil a nível mundial há mais de 50 anos, tendo como principal função a de harmonizar e manter atuais as regras do comércio internacional²².

A UNCITRAL foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução 2205 (XXI), de 17 de dezembro de 1966²³. A Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional atinge seu objetivo através da preparação de vários instrumentos legislativos e não legislativos que versam sobre temas chaves do direito internacional. São exemplos desses temas (i) a resolução de litígios, (ii) as práticas contratuais internacionais, (iii) transportes, (iv) regime de insolvência, (v) pagamentos internacionais, etc.

Ocorre que estes instrumentos são negociados através de um processo em nível global que conta com vários participantes, dentre os quais estão os próprios Estados membros da UNCITRAL, bem como Estados não membros e, ainda, organizações intergovernamentais e não governamentais convidadas. Por consequência desse processo inclusivo, tais instrumentos detêm vasta aceitação, pois oferecem soluções que se amoldam a ordenamentos jurídicos distintos e a países que detêm diferentes graus de desenvolvimento²⁴.

Por seu turno, a OCDE²⁵ tem negociado com países da América Latina e Caribe

²⁰ *Idem*.

²¹ **Países Membros**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1888-omc-paises-membros>> Acesso em: 19/08/2019.

²² **UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. About UNCITRAL**. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/en/about>> Acesso em: 20/08/2019.

²³ Naciones Unidas. Sección de Servicios en Inglés, Publicaciones y Biblioteca, Oficina de las Naciones Unidas en Viena. **Guía de la CNUDMI Datos básicos y funciones de la Comisión de las Naciones Unidas para el Derecho Mercantil Internacional**. 2013. P.01. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/12-57494-guide-to-uncitral-s.pdf>> Acesso em 20/08/2019.

²⁴ *Idem*

²⁵ A *Organisation for European Economic Cooperation* (OEEC) foi estabelecida em 1948 com o fito de por em prática o Plano Marshall, o qual visava à reconstrução do continente europeu, então devastado pela Segunda Guerra Mundial. O objetivo desta Organização era criar um reconhecimento entre os países de que suas economias dependiam umas das outras para seu crescimento e reestruturação, fator que fez surgir uma nova era de cooperação em prol de um objetivo comum: a reconstrução europeia. Em 14/12/1960, os Estados Unidos e o Canadá juntaram-se aos membros da OEEC e assinaram juntos uma nova convenção: a OCDE. Esta foi oficialmente instituída em 30/09/1961, quando então entrou em vigor. Em 1964 o Japão se juntou à OCDE, que hoje conta com 36 países membros, os quais se reúnem com regularidade para identificar, discutir e analisar problemas, para os quais lançam políticas que os

(LAC), visando à facilitação do diálogo político e à disseminação de práticas harmoniosas nas áreas de investimento, educação, inclusão, competição, boa governança, anticorrupção e política fiscal²⁶.

Em que pese o Brasil ainda não seja membro da OCDE, a referida Organização estabeleceu um programa de cooperação com o Brasil, tendo transferido para cá e para o México a copresidência do Programa Regional da OCDE para a América Latina e o Caribe durante o segundo ciclo do programa (2019-2022)²⁷.

O aludido programa foi criado em 2016 para fortalecer a atuação da OCDE com a região latino-americana e caribenha, visando ao aumento da produtividade, da inclusão social, do fortalecimento das instituições e da governança²⁸.

Ressalte-se que

A OCDE atua como uma organização para cooperação e discussão de políticas públicas e econômicas. Seus membros têm vantagens especiais como mais tempo para cumprir acordos e outras flexibilidades. Uma série de medidas econômicas liberais, como o controle inflacionário e fiscal, é necessária para o ingresso. Em retorno, o país ganha um status que pode atrair investidores, com maior integração do país à economia global²⁹.

A expectativa mais recente era de que o Brasil viesse a se tornar membro efetivo da referida Organização, o que auxiliaria no processo de reformas nacionais em trâmite. A esperança ganhou força com a promessa de apoio do governo dos Estados Unidos, declarado em reunião ministerial da OCDE ocorrida em Paris em maio de 2019, “ao início do processo de acesso do Brasil à Organização, como membro pleno”³⁰.

Em que pese o Brasil, através do Ministério das Relações Exteriores, ter anunciado em março de 2019 que abriria mão do título de país em desenvolvimento concedido pela OMC, que prevê direito a uma negociação diferenciada e tratamento especial dentro do organismo internacional³¹, os Estados Unidos terminaram por não apoiar o Brasil no corrente ano, priorizando a Argentina e a Romênia no ingresso na

solucionem. (OCDE - History. Disponível em: < <http://www.oecd.org/about/history/> >. Acesso em: 26/10/2019)

²⁶ **The OECD & LAC**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/latin-america/home/>> Acesso em: 20/08/2019.

²⁷ *Idem*

²⁸ *Idem*.

²⁹ **Bloqueio à entrada do Brasil na OCDE continua, apesar de promessa de Trump**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/bloqueio-entrada-do-brasil-na-ocde-continua-apesar-de-promessa-de-trump-23648166>> Acesso em: 20/08/2019.

³⁰ **Governo dos EUA reitera apoio ao ingresso do Brasil na OCDE**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20439-governo-dos-eua-reitera-apoio-ao-ingresso-do-brasil-na-ocde>> Acesso em: 20/08/2019.

³¹ **Bloqueio à entrada do Brasil na OCDE continua, apesar de promessa de Trump**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/bloqueio-entrada-do-brasil-na-ocde-continua-apesar-de-promessa-de-trump-23648166>> Acesso em: 20/08/2019.

OCDE, tornando mais distante a acessão do Brasil³².

1.3 Pontos sensíveis do comércio: competitividade e cooperação

Desde o ano 2000, figura-se mundialmente uma nova roupagem na cooperação internacional em prol do desenvolvimento. Há a incidência de iniciativas e políticas globais, em razão da inclusão de novos personagens e da aceleração do processo de globalização que conquistou o mundo³³.

A cooperação internacional tem amparo constitucional, sendo previsto no art. 4º, inciso IX, da CF/88 o princípio da cooperação como um dos princípios que regem o Direito Internacional, *in verbis*: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”³⁴.

No que concerne ao tema, defende a renomada doutrinadora Nádia de Araújo que é necessário situar a discussão entre dois prismas para direcioná-la, quais sejam, o olhar *ex parte principis* e *ex parte populi*. Isto é, tenta-se harmonizar a governabilidade estatal com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, em especial o direito à liberdade³⁵, previsto no art. 5º da Carta Magna³⁶.

Há muito o Brasil tem tentado suprir a falta de normas acerca da Cooperação Jurídica Internacional (CJI) de modo a preencher as lacunas que assolam a matéria e consolidar os entendimentos jurisprudenciais já desenvolvidos. Para isso o Ministério da Justiça nomeou uma Comissão especial com o objetivo de produzir um anteprojeto de

³² **EUA priorizam apoiar Argentina e Romênia para a OCDE; governo americano diz que também quer ingresso do Brasil no futuro.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/10/10/governo-dos-eua-desiste-de-apoio-a-brasil-na-ocde-diz-agencia.ghtml>>. Acesso em 13/10/2019.

³³ SOUZA, Carolina Michelle Silva e. **COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DE BRASIL E ÍNDIA A PARTIR DOS ANOS 2000.** Artigo científico e Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia. 15 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20671/1/Coopera%C3%A7%C3%A3oDesenvolvimentoAn%C3%A1lise.pdf>> Acesso em 22/08/2019.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27/10/2019

³⁵ ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira.** Editora: Revolução EBook. Porto Alegre, 2016. Não paginado.

³⁶ Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27/10/2019)

lei que regulamentasse o tema³⁷.

A proposta da Comissão, no entanto, nunca chegou ao Congresso Nacional, mas serviu como inspiração para a elaboração da Resolução n.º 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), contribuindo para o desenvolvimento de regras de cooperação processual internacional.

A título ilustrativo, a Resolução n.º 9 e, posteriormente, o próprio Regimento interno (título VII-A: dos processos oriundos de estados estrangeiros), ambos do STJ, trazem em seus bojos o disciplinamento da Cooperação Jurídica Internacional no que tange à homologação de sentença estrangeira e cartas rogatórias³⁸.

No entanto, foi com o CPC/15 que a cooperação processual internacional ganhou robustez legislativa, uma vez que traz em seu capítulo II o tema da cooperação internacional, subdividido em quatro seções destinadas à matéria. O art. 26 do CPC/15 dispõe:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras. **§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.** § 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira. **§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.** § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica. (Destacou-se)

Destaque-se o §3º do artigo em epígrafe, o qual salienta que não serão permitidos atos que vão de encontro com as normas fundamentais brasileiras, consagrando-se a soberania nacional em face de regramentos estrangeiros que entrem em conflito com o ordenamento jurídico interno.

Com efeito, o diploma processual civil traz ênfase para os tratados dos quais o

³⁷ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. Editora: Revolução Ebook. Porto Alegre, 2016. Não paginado.

³⁸ **Res. 9/05/STJ:** Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias. **Regimento Interno do STJ: Art. 216-B.** A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça; **Art. 216-O.** É atribuição do Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T.

Brasil é signatário, uma vez que muitos acordos internacionais, de cunho bilateral ou plurilateral, foram firmados com o objetivo de regulamentar a convivência entre as nações de forma diplomática³⁹.

Paralelo a isso, no âmbito do Comércio Internacional, merecem destaque os princípios da OMC, mais especificamente o do tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento e o da não discriminação, visto que incentivam a feitura de acordos internacionais que impulsionem a economia dos emergentes.

O fato de (i) um país que estipule condição favorável a outro ter que estendê-la a todos os demais do grupo e de (ii) haver controle no tratamento distinto entre produtos nacionais e importados, enquanto preceitos do Direito Internacional, tal qual disposto no acordo GATT, faz com que os países em desenvolvimento ganhem condições benéficas para entrar competitivamente no mercado internacional e assim fazer crescer sua economia.

É cediça a importância, na economia mundial, que têm os países emergentes, prova disso é que em 1999 foi criado o G20, que à época era um grupo financeiro formado por Ministros de Finanças e Presidentes de bancos centrais oriundos de economias desenvolvidas e emergentes, cujo fito inicial era enfrentar as instabilidades do sistema financeiro internacional e promover maior competitividade a essas nações.

A crise financeira de 2008 proporcionou às economias desenvolvidas e emergentes a inserção de seus Chefes de Estado ou Governo como autoridades que representariam seus países perante o grupo. Ampliou-se, ademais, a agenda do G20 para além da seara financeira, adentrando-se em temas que envolvem o desenvolvimento sustentável, o combate à corrupção, a economia digital, a infraestrutura, a mudança do clima, a empregabilidade, a saúde e a educação⁴⁰.

Ademais, os próprios países emergentes passaram a integrar grupos com propósitos globais semelhantes, a exemplo do BRICS (acordo firmado entre Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), o qual visa, desde o início, à atuação conjunta dos países para influenciar mudanças globais de governança⁴¹.

É nesse diapasão que os países emergentes ganham espaço no mercado mundial,

³⁹ ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. Editora: Revolução Ebook. Porto Alegre, 2016. Não paginado.

⁴⁰ **O Brasil no G-20**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15586-brasil-g20>> Acesso em 22/08/2019.

⁴¹ BAUMANN, Renato. **AS ECONOMIAS EMERGENTES E O CENÁRIO INTERNACIONAL**. 2016. P. 07. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6880/1/Radar_n45_economias.pdf> Acesso em: 22/08/2019.

porquanto suas economias promissoras atraem investimento estrangeiro. É evidente que quanto menor é a perspectiva de crescimento da economia em desenvolvimento, menor é o influxo de recursos lá investidos.

No período 2002-2007 houve um crescimento considerável de investimentos diretos feitos pelas economias desenvolvidas nas economias emergentes, no entanto, a partir de 2008 houve uma redução intensa desses mesmos investimentos. A fase superavitária contribuiu para que os países em desenvolvimento melhorassem suas transações correntes e permitiu que eles acumulassem reservas de divisas⁴².

Para mais, os fluxos globais de investimento estrangeiro direto (IDE) caíram 13% em 2018, o que, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), atinge mais significativamente os países em desenvolvimento⁴³.

Para minimizar os déficits na economia, é necessário buscar outras formas de crescimento em diversos ramos de cooperação. O Brasil, por exemplo, possui mais de 40 (quarenta) acordos bilaterais de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, segundo o Ministério das Relações exteriores. É evidente que diante da aproximação entre os países em uma realidade globalizada, a principal ferramenta a se utilizar é a cooperação, para fins de que tais áreas se desenvolvam e o país não estagne, tornando-se competitivo⁴⁴.

As práticas de investimento estrangeiro direto (referentes à aplicação de recursos financeiros externos em empresas ou negócios específicos situados em país diferente do país do investidor), de cooperação internacional, de favorecimento dos países em desenvolvimento e de não discriminação dos países menos desenvolvidos fazem com que o mercado internacional seja mais afável e integrativo.

É certo que, por outro lado, as transações internacionais são um dos fatores de crescimento dos países emergentes, havendo também que pensar nas relações exteriores como um meio de permitir práticas de governança em âmbito global e consequentemente angariar competitivamente espaço no mercado externo.

Diante da importância do tema, cumpre delinear alguns aspectos acerca da competitividade dos produtos brasileiros no comércio transfronteiriço, observando as questões jurídicas correlatas.

⁴² *Ibidem*. P 13.

⁴³ **Unctad: “investimento direto estrangeiro confinado a níveis pré-crise financeira”**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/06/1676061>> Acesso em 22/08/2019

⁴⁴ **Cooperação em ciência, tecnologia e inovação**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/ciencia-tecnologia-e-inovacao/123-cooperacao-em-ciencia-tecnologia-e-inovacao>> Acesso em: 22/08/2019.

2. MODALIDADES E REGRAS PARA CONSOLIDAR A COMPETITIVIDADE INTERNACIONAL DE PRODUTOS NACIONAIS – BRASIL

2.1 Acordos internacionais de cooperação e de investimentos

O aperfeiçoamento da rede de acordos comerciais de um país aumenta a competitividade de sua indústria em âmbito externo. Isso porque os acordos oferecem mais oportunidades de exportações, uma vez que muitas barreiras transfronteiriças são reduzidas em prol das empresas nacionais dos países negociantes.

Além de promover a redução nas barreiras de exportação, alguns dos acordos comerciais que são estabelecidos objetivam intensificar as relações entre os países e impulsionar os negócios em nível global. Para além da redução tarifária, os acordos internacionais também trazem outros benefícios como a definição de regras e disciplinas em âmbito transnacional, bem como a promoção de uma competitividade justa dos produtos de empresas nacionais em mercados internacionais estratégicos, aqui compreendida a ação empresarial transnacional como investimentos estrangeiros, cujo disciplinamento traz algumas peculiaridades.

Durante o século XX, surgiu no mundo a figura dos acordos bilaterais de investimento, também chamados de tratados bilaterais de investimento (BITs) e conhecidos no Brasil como Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (APPs), os quais são celebrados entre duas nações e regulamentam o tratamento a ser dado ao país investidor.

Sua principal função é incentivar o investimento estrangeiro em Estados receptores, uma vez que conferem maior garantia ao investidor, evitando riscos não comerciais, como é o caso dos riscos políticos inerentes ao investimento feito em países em desenvolvimento.

Na década de 90 houve massiva proliferação dos BITs, resultando atualmente na existência de mais de 3.000 deles vigentes no mundo⁴⁵. No entanto, o alto número de acordos firmados levou, até o fim de 2014, ao numeral de 608 casos de solução de controvérsias Investidor x Estado. Isso levou o Brasil a perceber que os chamados BITs, em verdade, não aumentavam os investimentos, mas sim expunham os Estados a muitas

⁴⁵ **ACORDOS DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS – ACFI.** Disponível em < <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi> >. Acesso em 27/10/2019

reivindicações externas, protegendo realmente o investimento estrangeiro⁴⁶.

O Brasil chegou a assinar 14 (catorze) BITs com a Bélgica e Luxemburgo, Chile, Cuba, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Itália, Coreia do Sul, Holanda, Portugal, Suíça, Reino Unido e Venezuela. No entanto, nenhum deles foi ratificado pelo país, tendo o Brasil ficado alheio a tais acordos, enquanto o mundo os negociava⁴⁷. Foi apenas em 2015 que o Brasil se fez presente nos negócios externos de investimento através da assinatura de dois Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) com Moçambique e Angola. Os ACFIs conferem aos negócios uma roupagem diferente da aplicada pelos BITs, para os quais se chamou de modelo brasileiro de BIT (*Brazil's Model BIT*)⁴⁸.

Em relação aos BITs, os ACFIs têm em comum a cláusula da nação mais favorecida, do tratamento nacional e de regras sobre a expropriação e indenização devida. Por outro lado têm significativas diferenças, como a estipulação de um comitê conjunto e de pontos focais, bem como a retirada de regras como a do tratamento justo e equitativo e da solução de controvérsias através do sistema Investidor-Estado receptor⁴⁹.

Ademais, no que concerne ao sistema de resolução de controvérsias, os ACFIs não permitem a solução dos litígios diretamente entre o país investidor e o Estado receptor como ocorre nos BITs, mas sim adota a solução entre Estados, não prevendo expressamente a arbitragem, mas permitindo esta forma de dissolução de conflitos⁵⁰.

Os principais objetivos do ACFI são a “i) melhoria da governança institucional; ii) criação de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias; e iii) elaboração de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos”⁵¹. Ele visa a promover um panorama sólido para investimentos de parte a parte, isto é, buscam

⁴⁶DUGGAL, Kabir A.N.; MUNIZ, Joaquim P.; PERETTI, Luiz A.S. **The New Brazilian BIT on Cooperation and Facilitation of Investments: A New Approach in Times of Change.** ICSID Review, Vol. 32, Nº 2. 2017. p. 405.

⁴⁷FERNANDES, Érika Capella; FIORATI, Jete Jane. **Os ACFIs e os BITs assinados pelo Brasil: Uma análise comparada.** P. 249. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf?sequence=1&isAllowed=>>. Acesso em 27/10/2019.

⁴⁸DUGGAL, Kabir A.N.; MUNIZ, Joaquim P.; PERETTI, Luiz A.S. **The New Brazilian BIT on Cooperation and Facilitation of Investments: A New Approach in Times of Change.** ICSID Review, Vol. 32, Nº 2. 2017. p. 405.

⁴⁹FERNANDES, Érika Capella; FIORATI, Jete Jane. **Os ACFIs e os BITs assinados pelo Brasil: Uma análise comparada.** P. 249. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf?sequence=1&isAllowed=>>. Acesso em 27/10/2019.

⁵⁰*Ibidem*, 273.

⁵¹ **Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos – ACFI.** Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/negociacoes-comerciais-internacionais/acordos-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi>>. Acesso em: 27/10/2019.

encorajar os investimentos recíprocos, como por exemplo o apoio a empresas com pretensões de internacionalização⁵².

Ademais, os acordos de cooperação e investimentos também contribuem para incluir os países nas cadeias de produção e ampliar o acesso a conhecimento, a insumos e a novas tecnologias. Quando bem negociados, os acordos impulsionam, ainda, a reforma doméstica, aumentam a escala e reduzem custos de produção, garantindo maior competitividade ao país negociante.

Em se tratando de comércio internacional, a Confederação Nacional da Indústria (CNI), cuja missão é “defender e apoiar a indústria no contexto internacional, aloca[r] profissionais e recursos para aumentar a competitividade e presença brasileira no mercado global”⁵³, acompanha e estimula as negociações por meio da coalizão empresarial brasileira (CEB) a qual reúne entidades de todos os setores da economia. O aperfeiçoamento da rede de acordos comerciais do Brasil garante uma maior competitividade e uma maior inserção do país no mercado internacional.

Com o fito de apoiar o Governo Federal e as empresas nacionais no processo de inserção do Brasil na economia mundial⁵⁴, a CNI publicou em 2019 a 4ª (quarta) edição da Agenda Internacional da Indústria, elencando como tema prioritário em 2019 a influência sobre a política comercial, cujos acordos internacionais figuram como um de seus aspectos⁵⁵.

Somando-se aos benefícios já elencados, os acordos comerciais também proporcionam ao país uma maior previsibilidade e segurança jurídica no âmbito negocial, em virtude das regras pré-estabelecidas. Isso promove uma maior

⁵² PUCCI, Adriana Noemi; GARCIA, Marco Aurélio. **A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NOS ACFI (ACORDOS DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS)**. Editora: IOB. São Paulo, 2017. P. 56. Disponível em: < <http://adm.pucci.adv.br/multimidia/download/47>>. Acesso em: 27/10/2019.

⁵³ **Trabalhamos para apoiar a indústria brasileira a aumentar a competitividade e a presença no mercado global.** Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/assuntos-internacionais/>> Acesso em: 01/09/2019.

⁵⁴ Não obstante o Brasil tenha intensificado a agenda de negociações de acordos comerciais, sua inserção em arranjos internacionais ainda é tímida. Isso se dá porque o “Brasil possui acesso preferencial a apenas 8% das importações mundiais, enquanto economias avançadas, como Japão e Estados Unidos, atingem 17% e 24%, e economias em desenvolvimento, como México e Peru, 57% e 74%, respectivamente”. **(Agenda Internacional da Indústria. Confederação Nacional da Indústria- CNI. Brasília, 2019. Pag. 41.** Disponível em: <https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/b5/38/b538217f-3591-4f47-a40f-027d3044a844/agenda_internacional_da_industria_2019_completa_web.pdf> Acesso em: 01/09/2019).

⁵⁵ **Agenda Internacional da Indústria.** Confederação Nacional da Indústria- CNI. Brasília, 2019. Pag. 36. Disponível em: <https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/b5/38/b538217f-3591-4f47-a40f-027d3044a844/agenda_internacional_da_industria_2019_completa_web.pdf> Acesso em: 01/09/2019.

competitividade dos produtos internos e uma maior facilidade no comércio e no sistema de investimentos.

Em 2018 o Brasil continuou a negociar com a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA) e lançou negociações com o Canadá, a Coreia do Sul e Singapura. Junto aos Estados Unidos, renovou o Sistema Geral de Preferência (SGP) que vigorará até 2020. No que tange à América Latina, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) aproximou-se da Aliança do Pacífico, através de negociações entre os Presidentes dos blocos que debatem um acordo para facilitação do comércio⁵⁶.

O Brasil participa de diversas negociações cuja abrangência pode ser multilateral, plurilateral ou bilateral. O multilateral é o tipo de acordo que é firmado por três ou mais sujeitos do direito internacional, o qual só entra em vigência a partir da ratificação pelos Estados. No que tange à OMC, os Acordos multilaterais são aqueles cuja característica principal é a obrigatoriedade de adesão por seus membros⁵⁷, devendo os países observar regras obrigatórias, como a do Tratamento Nacional e a da Nação mais favorecida, estes princípios do comércio internacional.

Por sua vez, o acordo plurilateral é aquele firmado entre países, cuja adesão ao acordo tem natureza facultativa sendo válido apenas entre os que forem signatários. Por fim, o acordo bilateral é a espécie que apenas envolve dois países⁵⁸.

Exemplo de acordo multilateral é o conjunto de ações visando a expansão comercial, em evidente participação dos diversos atores estatais na negociação de temas, como das rodadas da Organização Mundial do Comércio (OMC), mais especificamente a Rodada Doha, 2001 (ainda em negociação)⁵⁹.

Já os acordos plurilaterais envolvem um conjunto de atores estatais, mas não obriga os demais. Exemplos de acordos plurilaterais⁶⁰ são: a) a Preferência Tarifária Regional entre países da ALADI (PTR-04), em 1984; b) Acordo de Sementes entre países da ALADI (AG-02), em 1991; c) Acordo de Bens Culturais entre países da ALADI (AR-07), em 1989; d) MERCOSUL (ACE-18), em 1992; e) MERCOSUL -

⁵⁶ *Idem.*

⁵⁷ **Acordos da OMC.** Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>> Acesso em: 01/09/2019.

⁵⁸ *Idem.*

⁵⁹ GONÇALVES, Reinaldo. **Acordos e negociações internacionais: Cenários e perspectivas.** Publicado em Confederação Nacional da Indústria, Desafios da política industrial no Brasil do século XXI. Brasília: Instituto Eivaldo Lodi, 2009. P. 3. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/texto_no._5_acordos_internacionais_de_comercio_perspectivas.pdf>. Acesso em: 02/09/2019.

⁶⁰ *Idem.*

Colômbia, Equador e Venezuela (ACE-59), em 2005; f) Brasil/Guiana/São Cristóvão e Névis (AAP.A25TM 38), em 2001; g) MERCOSUL - Chile (ACE-35), em 1996; h) MERCOSUL - Bolívia (ACE-36), em 1997; i) MERCOSUL - México (ACE-54), em 2003; j) Automotivo MERCOSUL - México (ACE-55), em 2002; k) MERCOSUL - Peru (ACE-58), em 2005; l) MERCOSUL -Colômbia (ACE-72), em 2017; m) MERCOSUL - Cuba (ACE-62), em 2007; n) MERCOSUL/Índia, em 2009; o) MERCOSUL/Israel, em 2010; p) MERCOSUL/SACU, em 2016; q) MERCOSUL/Egito, em 2017; r) MERCOSUL/Palestina - AINDA SEM VIGÊNCIA⁶¹.

Os acordos bilaterais são percebidos através das negociações entre: a) Brasil-Uruguai (ACE-02), em 1983; b) Brasil-Argentina (ACE-14), em 1991; c) Brasil-México (ACE-53), em 2002; d) Brasil-Suriname (ACE-41), em 2005; e) Brasil-Venezuela (ACE-69), em 2014; f) Acordo de Ampliação Econômico-Comercial Brasil-Peru (AINDA SEM VIGÊNCIA)⁶².

Impende ressaltar que os blocos econômicos do MERCOSUL e da União Europeia (EU) há 20 anos ensaiam uma aproximação para celebrar um acordo comercial, o qual, embora promissor, ainda tramita em fase de diálogo político e comercial, mas, devido a acontecimentos recentes, anda fragilizado ante o cenário internacional.

Ocorre que a provável perda do apoio da França, em razão de desentendimentos entre os Chefes do Executivo brasileiro e francês, torna instável a negociação do acordo, em virtude de possíveis descumprimentos por parte do Brasil em compromissos ambientais assumidos na cúpula do G20 de Osaka, razão pela qual o Primeiro Ministro da Irlanda também cogitou votar contra o acordo UE- MERCOSUL caso o Brasil não honre seus compromissos ambientais⁶³.

2.2 Acordos regionais

Firmar acordos regionais é uma oportunidade de países criarem uma área de livre comércio com benefícios em âmbito regional que não atribuem altos custos econômicos e políticos, visto que aqui prevalece o entendimento de que a proximidade geográfica facilita os entendimentos. Vale ressaltar que, de modo amplo, diante de uma

⁶¹ **Acordos dos quais o Brasil é Parte.** Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/796-negociacoes-internacionais-2>>. Acesso em: 03/09/2019.

⁶² *Idem.*

⁶³ **Macron acusa Bolsonaro de "mentir" e França se opõe a acordo UE-Mercosul.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/08/23/internas_economia,778796/franca-vai-se-opor-ao-acordo-mercosul-ue-diante-da-posicao-do-brasil-n.shtml>. Acesso em 08/09/2019

realidade em que os mega-acordos são mais difíceis de celebrar, em razão de protecionismos exacerbados e dificuldades na dinâmica de fluxos comerciais, incentivar uma integração regional passa a ser uma excelente alternativa.

Em se tratando do Brasil, acordos celebrados no âmbito da região da América Latina e do Caribe (ALC) são responsáveis por quase metade do comércio intrarregional, quais sejam: o Mercado Comum Centro-Americano, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a Comunidade Andina e a Comunidade do Caribe (CARICOM)⁶⁴.

Dois marcos que merecem um maior detalhamento e que colaboraram para a celebração de Acordos Regionais de Comércio pelo Brasil são: i) a Associação Latino-americana de Integração (ALADI) e ii) o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)⁶⁵.

2.2.1 A ALADI

A ALADI é fruto de um processo surgido na década de 1960 cujo fito era ampliar o potencial dos mercados latino-americanos, no que tange à produção de bens industrializados e ao crescimento do comércio entre os países da região latino-americana. Antecede a ALADI uma associação, a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), formada por países da América do Sul e pelo México⁶⁶.

A proposta foi inspirada em iniciativas da CEPAL, bem como os resultados do processo europeu de integração, inicialmente com resultados próprios. Mas, durante a vigência da ALALC foram percebidos alguns pontos negativos como

rigidez no mecanismo de desgravação tarifária; *ii*) assimetrias econômicas nos países que compunham a associação, o que acabou por impedir a complementaridade das economias; *iii*) instabilidade política; e *iv*) falta de meios que assegurassem as trocas comerciais, tais como sistemas de transporte, telecomunicações e bancário, entre outros⁶⁷.

Face tais problemas, em 12 de agosto de 1980, a ALADI foi instituída pelo Tratado de Montevidéu, o qual foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, com o objetivo de agregar maior

⁶⁴ESTEVADEORDAL, Antoni; SALAZAR, Mayra. **Acordos regionais de comércio e o futuro da América Latina**. Data de publicação: 11/12/2017. Disponível em: <<https://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/acordos-regionais-de-com%C3%A9rcio-e-o-futuro-da-am%C3%A9rica-latina>>. Acesso em 03/09/2019.

⁶⁵ **Os BRICS e seus vizinhos: comércio e acordos regionais**. Organizadores: Renato Baumann, Ivan Tiago Machado Oliveira. – Brasília: Ipea, 2014. Pag. 56. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_brics_comercio.pdf>. Acesso em: 03/09/2019.

⁶⁶ *Idem*

⁶⁷ *Idem*

flexibilidade ao processo de integração do projeto. O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços assevera que a ALADI “visa à implantação, de forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano, caracterizado principalmente pela adoção de preferências tarifárias e pela eliminação de restrições não-tarifárias”⁶⁸.

Nesse sentido, o art. 4º do Tratado de Montevidéu prevê que

Para o cumprimento das funções básicas da Associação, estabelecidas pelo artigo 2º do presente **Tratado, os países-membros estabelecem uma área de preferências econômicas, composta por uma preferência tarifária regional, por acordos de alcance regional e por acordos de alcance parcial.** (grifou-se)

Outrossim, cabe destaque ao art. 24 do mesmo diploma internacional:

Os países-membros poderão estabelecer regimes de associação ou de vinculação multilateral que propiciem a convergência com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, incluindo a possibilidade de acordar com esses países ou áreas o estabelecimento de uma preferência tarifária latino-americana. (Negritou-se).

Os países-membros regulamentarão oportunamente as características que esses regimes deverão ter.

Segundo dados da Secretaria-Geral da ALADI, os indicadores socioeconômicos da Associação são positivos, tendo destaque para o setor demográfico, que vem aumentando gradativamente o índice de desenvolvimento humano e diminuindo a taxa de analfabetismo. Por outro lado, o PIB da referida associação foi crescente até 2013, vindo a encolher a partir de 2014, com novo crescimento em 2017⁶⁹:

ALADI ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE INTEGRACIÓN		ALADI Indicadores Socioeconômicos										
		1980	1990	2000	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	
I. SOCIAIS/DEMOGRÁFICOS												
População total (em milhões hab.)	321,8	394,1	483,9	526,1	532,2	538,3	544,4	550,3	556,2	561,9		
% da população mundial	7,3	7,5	7,6	7,6	7,6	7,6	7,6	7,6	7,6	7,6		
Crescimento demográfico (%)	2,3	1,9	1,4	1,2	1,2	1,1	1,1	1,1	1,1	1,0		
População urbana (%)	64,6	70,2	74,7	77,4	77,6	77,9	78,1	78,3	78,5	78,8		
Dependência demográfica - Crianças (1)	68,2	59,3	51,0	42,5	39,2	...		
Dependência demográfica - Adultos (1)	8,9	9,4	10,4	11,9	13,0	...		
Expectativa de vida (anos)	65,8	69,0	72,2	74,8	74,8	75,0	75,2	75,4	75,6	...		
Natalidade (taxa média anual/1000 hab.)	30,2	26,4	21,9	18,7	18,5	18,3	18,0	17,8	17,6	...		
Mortalidade (taxa média anual/1000 hab.)	8,2	7,1	6,3	6,2	6,2	6,2	6,3	6,3	6,3	...		
Mortalidade infantil (t.m.a./1000 nascidos vivos)	52,1	35,8	23,6	16,0	15,5	15,0	14,5	14,1	13,7	13,3		
Analfabetismo (%) (2)	15,4	10,9	7,7	5,5	4,2	...		
Taxa média anual de desemprego urbano	...	8,1	10,4	7,5		
Índice de Desenvolvimento Humano	0,604	0,638	0,690	0,741	0,746	0,750	0,756	0,759	0,761	...		
Elaboração: Secretaria-Geral da ALADI Última atualização: Janeiro 2018 0: O movimento não chega à metade da unidade em que se apresenta a informação ...: Dado não disponível (1): Relação entre a população entre 0 e 14 anos (de 65 anos e de mais de 65) sobre a população de 15 a 64 anos de idade. (2): Porcentagem da população com idade igual ou superior a 15 anos												
		1980	1990	2000	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
II. PRODUTO INTERNO BRUTO												
PIB a preços correntes (bilhão de dólar) (1)	801	1.102	2.060	4.811	5.614	5.618	5.693	5.646	4.820	4.618	5.124	
PIB per capita (dólares) (1)	2.586	2.888	4.586	9.448	10.898	10.785	10.810	10.609	8.968	8.502	9.341	
Crescimento do PIB (%) (1)	6,6	0,3	3,7	6,2	4,7	3,0	2,9	1,0	-0,3	-1,4	1,0	
Elaboração: Secretaria-Geral da ALADI Última atualização: Janeiro 2018 (1): Não inclui Cuba												

⁶⁸ ALADI – Associação Latino-Americana de Integração. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/798-aladi-associacao-latino-americana-de-integracao>>. Acesso em: 04/09/2019.

⁶⁹ Conheça a ALADI -> Indicadores Socioeconômicos ->ALADI. Disponível em: <<http://www2.aladi.org/nsfaladi/sitioAladi.nsf/indicadorEcDatosP.xsp?databaseName=CN=websrv/O=A%20ALADI!!nsfaladi%5Cindicado.nsf&documentId=251AEB7DB8C1F624032567B4005CD7E6&action=editDocument>>. Acesso em 25/10/2019.

O Brasil teve retração na porcentagem de crescimento do PIB entre os anos de 2015 e 2016, chegando a “- 3,8”, angariando certo crescimento em 2017⁷⁰:

CRESCIMENTO DO PIB
(%)

PAÍS	1980	1990	2000	2010	2015	2016	2017
Argentina	0,7	-1,3	-0,8	10,1	2,6	-2,2	2,5
Bolívia	0,6	4,6	2,5	4,1	4,9	4,3	4,2
Brasil	9,2	-4,2	4,4	7,5	-3,8	-3,6	0,7
Chile	7,9	3,7	5,3	5,8	2,3	1,6	1,4
Colômbia	4,4	4,3	2,9	4,0	3,1	2,0	1,7
Cuba	...	-2,9	5,9	2,4	4,4
Equador	4,9	3,0	1,1	3,5	0,2	-1,5	0,2
México	9,5	5,2	5,2	5,1	2,7	2,3	2,1
Panamá	4,5	8,1	2,7	5,8	5,8	4,9	5,3
Paraguai	11,7	4,1	-2,3	13,1	3,0	4,1	3,9
Peru	7,7	-5,1	2,7	8,5	3,3	4,0	2,7
Uruguai	6,0	0,3	-1,8	7,8	0,4	1,5	3,5
Venezuela	-4,9	6,5	3,7	-1,5	-6,2	-16,5	-12,0
ALADI (1)	6,6	0,3	3,7	6,2	-0,3	-1,4	1,0
CAN	5,3	1,7	2,6	5,2	2,8	2,2	1,9
MERCOSUL	5,6	-2,3	3,1	6,9	-2,8	-4,6	0,0
Países ALBA (1)(2)	-2,6	5,7	3,1	-0,1	-3,8	-10,9	-6,9
Aliança do Pacífico	8,5	4,1	4,7	5,3	2,7	2,3	2,0
Países UNASUL (2)	5,6	-1,4	3,2	6,6	-1,4	-2,8	0,5

Elaboração: Secretaria-Geral da ALADI

Última atualização: Janeiro 2018

(1): Não inclui Cuba

(2) Inclui somente os países do grupo que também são membros da ALADI.

A ALADI tem conseguido atingir seu principal objetivo, contribuindo para o aumento das relações comerciais entre os países da América Latina de forma significativa, ampliando os acordos comerciais firmados por seus membros:

De um modo geral, avalia-se que a Aladi tenha alcançado grande parte dos seus objetivos. Hoje, compreendendo parte significativa dos países da região, é o acordo econômico entre os países latino-americanos que, no seu marco regulatório, tem possibilitado a seus membros ampliar sua rede de relações comerciais, por meio de diferentes tipos de subacordos entre os países da região e destes com outros países⁷¹.

Fazem parte da ALADI treze países com diferentes classificações em razão de suas características econômico-estruturais:

⁷⁰ **Conheça a ALADI -> Indicadores Socioeconômicos ->Crescimento do PIB.** Disponível em: <<http://www2.aladi.org/nsfaladi/sitioAladi.nsf/indicadorEcDatosP.xsp?databaseName=CN=websrv/O=ALADI!nsfaladi\indicado.nsf&documentId=0DC974DE5891B1A003257CB50054523A&action=editDocument>>. Acesso em: 25/10/2019.

⁷¹ **Os BRICS e seus vizinhos: comércio e acordos regionais.** Organizadores: Renato Baumann, Ivan Tiago Machado Oliveira. – Brasília: Ipea, 2014. Pag. 57. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_brics_comercio.pdf>. Acesso em: 04/09/2019.

De Menor Desenvolvimento Econômico Relativo - PMDER:	Bolívia Equador Paraguai
De Desenvolvimento Intermediário - PDI:	Chile Colômbia Peru Uruguai Venezuela Cuba Panamá
Demais países:	Argentina Brasil México

Fonte: Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços⁷².

Os acordos desenvolvidos no âmbito da ALADI visam à diminuição de barreiras tarifárias e não tarifárias e podem ser classificados como (i) Acordo de Alcance Regional (AAR) e (ii) Acordo de Alcance Parcial⁷³.

Os **Acordos de Alcance Regionais** são aqueles em que participam todos os membros da ALADI, são exemplos: o Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04 – APTR 04, o qual estabelece a preferência tarifária regional nos moldes do art. 5º do Tratado de Montevideu⁷⁴, e os Acordos de Alcance Regional de Abertura de Mercados, os quais são formados por listas negociadas de produtos, também conhecidas como listas de abertura de mercado (LAM), e têm por objetivo promover um maior nivelamento econômico entre os países que compõem a ALADI, através de concessões aos países de menor desenvolvimento econômico relativo. O Brasil concedeu três LAMs em prol da Bolívia, do Equador e do Paraguai⁷⁵.

Os **Acordos de Alcance Parcial** (AAP) são aqueles firmados por alguns países membros da ALADI sem ser necessário que todos eles participem. Em virtude de sua progressiva multilateralização, são responsáveis por promover uma maior integração regional. Exemplos de AAPs são os Acordos de Complementação Econômica (ACE) que visam a tornar mais desenvolvidos os países membros através de

⁷² **ALADI – Associação Latino-Americana de Integração.** Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/798-aladi-associacao-latino-americana-de-integracao>>. Acesso em: 04/09/2019.

⁷³ **Tipos de Acordos no Âmbito da ALADI.** Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1861-aladi-tipos-de-acordos-no-ambito-da-aladi>>. Acesso em: 04/09/2019

⁷⁴ **Artigo 5º:** Os países-membros outorgar-se-ão reciprocamente uma preferência tarifária regional que será aplicada com referência ao nível que vigore para terceiros países e se sujeitará à regulamentação correspondente.

⁷⁵ **Tipos de Acordos no Âmbito da ALADI.** Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1861-aladi-tipos-de-acordos-no-ambito-da-aladi>>. Acesso em: 04/09/2019

complementaridade dos sistemas produtivos da região.

Há a possibilidade de países membros da ALADI firmarem acordos comerciais com países não membros, conforme preveem os arts. 25 e 27 do Tratado de Montevideu⁷⁶. Ocorre que as concessões que os países membros participantes outorguem não serão extensivas aos demais países membros, salvo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, que é o caso da Bolívia, do Equador e do Paraguai.

Ademais, as condições avançadas nestes acordos (entre membros e não membros) não podem ser superiores às avançadas nos acordos entre os países membros da ALADI, sob pena de serem automaticamente estendidas aos países com preferência interna, razão pela qual tais acordos são apreciados de forma multilateral⁷⁷.

2.2.2 O MERCOSUL

Fundado pelo Tratado de Assunção de 1991, o MERCOSUL surge no âmbito de acordos de complementação econômica da ALADI. Os membros fundadores do bloco são Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, tendo em 2012 a Venezuela aderido ao bloco, mas sido suspensa em dezembro de 2016 por descumprimento do protocolo de adesão e em agosto de 2017 em virtude de violação de cláusula democrática do bloco.

Os membros fundadores e a suspensão Venezuela

abrangem, aproximadamente, 72% do território da América do Sul (12,8 milhões de km², equivalente a três vezes a área da União Europeia); 69,5% da população sul-americana (288,5 milhões de habitantes) e 76,2% do PIB da América do Sul em 2016 (US\$ 2,79 trilhões de um total de US\$ US\$ 3,66 trilhões, segundo dados do Banco Mundial)⁷⁸.

Os demais países da América Latina estão vinculados ao MERCOSUL como Estados associados, com exceção da Bolívia que está em processo de adesão e por isso

⁷⁶ **Artigo 25.** Os países-membros poderão, outrossim, celebrar acordos de alcance parcial com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, de acordo com as diversas modalidades previstas na seção terceira do capítulo II do presente Tratado e nos termos das respectivas disposições regulamentares.

Artigo 27. Os países-membros poderão, outrossim, celebrar acordos de alcance parcial com outros países em desenvolvimento ou respectivas áreas de integração econômica fora da América Latina, de acordo com as diversas modalidades previstas na seção terceira do capítulo II do presente Tratado e nos termos das respectivas disposições regulamentares.

⁷⁷ **Tipos de Acordos no Âmbito da ALADI.** Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1861-aladi-tipos-de-acordos-no-ambito-da-aladi>>. Acesso em: 04/09/2019

⁷⁸ **Saiba mais sobre o MERCOSUL.** Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 05/09/2019

carrega o status de Estado Associado em processo de adesão⁷⁹.

O Tratado de Assunção previu um processo de integração regionalizada profunda, com os propósitos (i) de formação de um mercado comum, com livre circulação interna de bens, serviços e fatores de produção, (ii) de estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC) no comércio com terceiros países e (iii) de adoção de uma política comercial comum⁸⁰.

Atualmente o MERCOSUL se caracteriza como uma União Aduaneira em processo de consolidação e tem como nuance o regionalismo aberto, isto é, não apenas tem como objetivo o desenvolvimento do comércio intrazona, mas também incentiva o comércio com países não membros⁸¹.

O comércio intrazona foi concretizado através do programa de desgravação tarifária o qual aplicou alíquota zero ao Imposto de Importação (II) em bens, com exceção do açúcar e de automóveis. Por sua vez, a União Aduaneira leva em consideração o princípio da escalada tarifária que estabelece que os insumos têm uma tributação menor em face de produtos mais elaborados⁸².

O MERCOSUL é um bloco com personalidade jurídica de direito internacional, conferida pelo art. 34 do Protocolo de Ouro Preto de 17 de dezembro de 1994⁸³. Sua atuação é promissora em nível global, tendo grande poder econômico face a outras organizações internacionais. Além de ser a 5ª economia do mundo, o MERCOSUL conta com uma população de 295.007.000 e financia projetos de infra-estruturas na monta de US\$824.000.000, tendo já realizado 50 projetos de cooperação internacional⁸⁴.

Se tomado em conjunto, o MERCOSUL seria a quinta maior economia do mundo, com um PIB de US\$ 2,79 trilhões. O MERCOSUL é o principal receptor de investimentos estrangeiros diretos (IED) na região. O bloco recebeu 47,4% de todo o fluxo de IED direcionado à América do Sul, América Central, México e Caribe em 2016 (dados da UNCTAD). O bloco constitui espaço privilegiado para investimentos, por meio de compra, controle acionário e associação de empresas dos Estados Partes. A ampliação da agenda econômica da integração contribuiu para incremento significativo dos investimentos diretos destinados pelos Estados Partes aos demais sócios

⁷⁹ *Idem.*

⁸⁰ *Idem.*

⁸¹ **Os BRICS e seus vizinhos: comércio e acordos regionais.** Organizadores: Renato Baumann, Ivan Tiago Machado Oliveira. – Brasília: Ipea, 2014. Pag. 58. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_brics_comercio.pdf>. Acesso em: 05/09/2019.

⁸² **Saiba mais sobre o MERCOSUL.** Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 05/09/2019

⁸³ **Artigo 34.** O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm>. Acesso em 06/09/2019

⁸⁴ **MERCOSUL em números.** Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/>>. Acesso em: 06/09/2019

do bloco⁸⁵.

2.3 Política nacional – regras de abertura para investimento via incentivo fiscal

Ao lado dos ACFIs como forma de atração de investimento externo, existem os incentivos fiscais, também chamados de benefícios fiscais, que promovem a redução ou extinção da alíquota de impostos, o que isenta o contribuinte de recolher determinados tributos para o Fisco. Tais benefícios muitas vezes são uma política nacional para atrair investimento estrangeiro direto (IED) ao Brasil e são frutos da vertente extrafiscal do tributo, a qual visa a fomentar e a estimular a economia e a sociedade, tendo em vista sua natureza tributária regulatória.

Os benefícios fiscais são conhecidos por ser uma importante ferramenta que impulsiona a economia, visto que promovem a intensificação dos negócios no local em que são aplicados, tornando mais atrativa a instalação de empresas. Em consequência, amplia-se o mercado local, podendo haver fomento da promoção de projetos sociais e aumento no número de empregos, o que movimentará significativamente a economia, uma vez que propicia a constante circulação de riquezas⁸⁶.

É possível elencar, conforme dados da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil)⁸⁷, incentivos fiscais concedidos pelo Brasil que visam a atrair IEDs, *in verbis*:

PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores.	– Este programa foi designado para empresas que investem em P&D e produção em setores estratégicos de semicondutores, mostradores de informação (displays) e LEDs. Estas empresas podem ser beneficiadas com isenção do IPI, PIS e COFINS na aquisição de matéria-prima, insumos e softwares utilizados nas suas atividades de produção e pesquisa. O mesmo tipo de isenção pode ser aplicado à venda dos produtos manufaturados por tais empresas.
PADTV – Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria de Equipamentos para a TV Digital	– Empresas que investem em P&D e produção de equipamentos para TV Digital poderão ser incentivadas com isenção de IPI, PIS e COFINS na aquisição de matéria-prima, insumos e softwares utilizados nas suas atividades de produção e pesquisa. O mesmo tipo de isenção pode ser aplicado à venda dos produtos manufaturados por tais empresas.

⁸⁵ **Saiba mais sobre o MERCOSUL.** Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 06/09/2019

⁸⁶ ALVES, Alexandra Freire de Sousa. **BENEFÍCIOS FISCAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL.** Revista Tributária e de Finanças Públicas | vol. 111/2013 | p. 47 - 64 | Jul - Ago / 2013DTR\2013\7484.

⁸⁷ **INCENTIVOS FEDERAIS.** Disponível em: <<http://www.apexbrasil.com.br/incentivos-federais>>. Acesso em: 06/09/2019

<p>RECAP – Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras</p>	<p>Empresas cuja receita bruta de exportação, no ano-calendário anterior, contabilize mais de 50% da sua receita bruta total de venda de bens e serviços daquele período, e estaleiros navais poderão se qualificar para isenção de PIS e COFINS na aquisição de bens de capital (importados ou nacionais). Esta isenção fiscal possui prazo de validade de três anos a contar da data em que foi concedida.</p>
<p>REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura</p>	<p>O governo concede isenção de PIS e COFINS para empresas de infraestrutura participantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Estas empresas podem se qualificar para obter incentivos através deste regime na aquisição de produtos, serviços de construção e insumos (tanto importados quanto adquiridos no mercado doméstico) para incorporação em seu ativo fixo. A isenção se aplica a projetos de transporte, energia, irrigação e saneamento e expira no prazo de 5 anos a contar da data em que foi concedida.</p>
<p>REMICEX – Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em razão da Comercialização a Empresa sediada no Exterior</p>	<p>A receita de produtores brasileiros resultante da venda de materiais de embalagem a compradores estrangeiros está isenta de PIS e COFINS sob o REMICEX. Tais produtores deverão pleitear a obtenção do benefício à Receita Federal do Brasil, sujeitos ao cumprimento de regulamentações específicas, e o benefício abrange produtos exportados num período de 180 dias.</p>
<p>REPENEC – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste</p>	<p>Projetos de infraestrutura desenvolvidos para a indústria petrolífera nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil podem se beneficiar de um regime tributário especial. As empresas capacitadas devem estar sediadas nestas regiões.</p> <p>Os incentivos fiscais aplicam-se à importação e aquisição de novo maquinário, equipamentos, ferramentas ou dispositivos, bem como materiais de construção para serem utilizados ou aplicados em infraestrutura, a serem incorporados no ativo fixo de tais empresas. O programa consiste em:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Suspensão do PIS e COFINS incidentes sobre as vendas de produtos e serviços à empresas que se beneficiam do REPENEC. • Suspensão do PIS e COFINS incidentes sobre as vendas de produtos e serviços à projetos que se beneficiam do REPENEC. • Suspensão do tributo federal incidente sobre importações e aquisições domésticas (IPI). • Suspensão do imposto de importação. • Suspensão do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas obtidas com arrendamento de maquinário, equipamentos, ferramentas e dispositivos a serem usados em projetos REPENEC, desde que o arrendatário se beneficie do REPENEC.
<p>REPES – Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (TI)</p>	<p>Este regime fiscal especial foi elaborado para favorecer empresas que exclusivamente desempenhem atividades de desenvolvimento de softwares ou prestação de serviços de tecnologia da informação. A aquisição de produtos de TI e serviços está isenta de PIS e COFINS sob o regime do REPES. Também é possível importar produtos isentos de IPI desde que não exista produto de fabricação nacional semelhante. As empresas que se qualificarem para o regime deverão se comprometer a exportar mais de 80% da sua receita bruta anual relacionada à venda de produtos e serviços. Empresas cujas receitas tiverem sido submetidas ao regime de PIS e COFINS cumulativo ou que operem sob o regime fiscal simplificado (conhecido como Simples Nacional) não poderão participar do REPES.</p>
<p>REPORTO – Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária</p>	<p>REPORTO é um procedimento especial alfandegário que concede isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de contribuições como PIS, Pasep e COFINS e, em certas circunstâncias, do Imposto de Importação, desde que o equipamento adquirido, que pode ter sido importado ou comprado no mercado doméstico, não possua equivalente nacional. Este regime fiscal foi elaborado para incentivar operadores de portos, concessionárias e arrendatários, bem como empresas com permissão</p>

	para explorar instalações portuárias privadas. Este benefício foi recentemente estendido a concessionárias de linhas férreas e companhias de escavação.
REPETRO - Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens destinados às atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro).	REPETRO - Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens destinados às atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro).
RETAERO - Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira	O governo brasileiro também possui foco em estimular a criação de um ambiente competitivo para P&D e inovação no Brasil. Esta preocupação se reflete na criação de determinados mecanismos de incentivo fiscal para promoção de investimento em P&D por empresas nacionais e estrangeiras sediadas no país.

Ademais, os incentivos fiscais podem ser de natureza regional ou social. A ideia dos benefícios fiscais regionais é estimular a instalação de grandes empresas em locais pouco desenvolvidos, como é feito na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, os incentivos fiscais sociais visam a contribuir para que as empresas invistam em projetos sociais e esse investimento retorna para elas como benefício fiscal⁸⁸.

Nesse sentir, impende analisarmos mais a fundo como tais incentivos fiscais impulsionam o comércio internacional e discriminar quais as vantagens e desvantagens que eventualmente tal política nacional acarreta para o país, visando à inserção dos produtos brasileiros de forma competitiva no mercado externo.

⁸⁸ Reis, Tiago. **O que são incentivos fiscais, como funcionam e quais suas vantagens?** Disponível em <<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/incentivos-fiscais/>>. Acesso em: 06/09/2019

3. INCENTIVOS FISCAIS E SUBVENÇÕES NACIONAIS COMO IMPULSIONADORAS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: VANTAGENS E DESVANTAGENS – ESTUDO DE CASO

3.1 Motivo e necessidade de estabelecimento de incentivos (competitividade, atração de investimento, previsão legal, não confronto com princípios internacionais)

Diante do crescente dinamismo inerente ao cenário globalizado, é evidente o processo de internacionalização do sistema econômico dos países. Tal fator acarreta o aumento da competitividade, uma vez que amplia a área de abrangência mercadológica das empresas. Ademais, faz-se mister ressaltar que o aumento da competitividade é diretamente proporcional à necessidade de eficiência que o país exportador terá que desenvolver.

É em razão disso que são desafiadoras para um país a procura por métodos que incentivem a produção e a necessária promoção da competitividade de produtos no mercado internacional. A adoção de políticas públicas fiscais, que acarretem o aumento dessa eficiência em prol de uma maior competitividade dos produtos internos no mercado externo, é uma das formas que o Estado tem para fortalecer seus produtos dentro de uma realidade concorrencial transfronteiriça.

Assim, a concorrência promove o desenvolvimento da economia, uma vez que incentiva as empresas a competirem entre si em busca da inserção de seus produtos de forma eficiente tanto no mercado interno quanto no mercado externo. É importante entender que há uma relação entre o sistema tributário e a economia, podendo aquele muitas vezes ser manejado para tornar esta mais eficiente, incentivando e fortalecendo a posição de um país frente a um regime concorrencial internacional.

Diferentemente dos tributos fiscais que visam única e exclusivamente à arrecadação e abastecimento dos cofres públicos, os tributos extrafiscais são ferramentas que estimulam ou desestimulam “condutas na busca de objetivos econômicos, sociais e políticos do Estado”⁸⁹. Os tributos extrafiscais têm por objetivo principal dissuadir ou incentivar determinadas ações.

Em que pese não haja previsão expressa na Constituição Federal de 1988 acerca da extrafiscalidade tributária, é notório que tal característica é trazida implicitamente

⁸⁹ MINARDI, Josiane. **Manual de Direito Tributário**. 6ª edição. Editora Juspodivm. Salvador, 2019. P. 36.

pelo sistema constitucional tributário. Tanto é verdade que o art. 151, inciso I da CF/88 prevê que é vedada a União

instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, **admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País**⁹⁰ (grifou-se)

Seguindo o mesmo raciocínio, a extrafiscalidade também está presente no art. 153, §4º da Carta Magna, o qual disciplina alíquotas progressivas do Imposto Territorial Rural (ITR) visando a não existência de propriedades improdutivas. Nesse mesmo sentido é o art. 182, §4º da CF, o qual disciplina alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) com o objetivo principal de assegurar a função social da terra⁹¹.

Outro exemplo seria a seletividade que permeia o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS), conforme se depreende do art. 155, §2º, III da CF, em razão da essencialidade da mercadoria. É também baseado no princípio da seletividade que o art. 153, §3º, I da CF prevê o caráter extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que disciplina que quanto maior for a necessidade do produto na sociedade, menor é a tributação que recairá sobre ele⁹².

No entanto, para além de demonstrar que o Sistema Tributário pode influenciar enormemente práticas sociais, o que mais importa para este trabalho é destacar a extrafiscalidade através da concessão de benefícios e incentivos fiscais, visto que “a extrafiscalidade se divide em dois segmentos distintos e complementares: os tributos extrafiscais e os incentivos ou benefícios fiscais”⁹³.

O uso de concessões fiscais pelo Estado é forma de atrair investimento e promover a eficiência e competitividade dos produtos brasileiros face o mercado global, em prol de uma melhora no panorama social do Brasil, bem como do panorama econômico interno e externo.

Ademais, a CF/88 disciplina que são objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88) e a garantia do

⁹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18/09/2019

⁹¹ MINARDI, Josiane. **Manual de Direito Tributário**. 6ª edição. Editora Juspodvm. Salvador, 2019. P. 37

⁹² *idem*.

⁹³ BASSO, Ana Paula; SANTOS, Rodrigo Lucas C. **Concorrência e Desenvolvimento: contributos da extrafiscalidade da tributação**. Revista Direito e Desenvolvimento, a. 3, n. 5, jan/jun 2012. P. 28.

desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF/88). Nesse esteio, não é demais afirmar que o próprio texto constitucional exige a extrafiscalidade, sendo dever do Estado fazer uso de políticas fiscais que visem a regular o comércio.

Além disso, o Estado tem por fito promover o aumento da capacidade produtiva de empresas e indivíduos, com vistas a gerar mais empregos, maior renda e um aumento da produtividade mediante o exercício da livre iniciativa.

Nesse sentido, defende Raimundo Falcão que a atividade financeira exercitada pelo Estado pode sim ter como fim precípua ordenar e reordenar a economia e as relações sociais, interferindo, para tanto, no mercado e na redistribuição de riquezas, atuando sobre a economia com vistas a modificar o panorama social⁹⁴.

Nesse sentir:

A principal finalidade de muitos tributos (que continuarão a surgir em volume e variedade sempre maiores pela progressiva transfiguração dos tributos de finalismo clássico ou tradicional) não será a de um instrumento de arrecadação de recursos para custeio das despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada⁹⁵.

É plenamente possível que incentivos fiscais sejam manejados de forma a atrair investimentos para o país concedente. Assim ocorre em vários locais do Brasil, a exemplo do estado de Pernambuco no qual o Governo Estadual, através da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (AD Diper), desenvolveu o Programa de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco (PRODEPE), cuja finalidade é atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista.

Segundo o Governo de Pernambuco, a concessão dos incentivos fiscais é diferenciada, porque atende

aos seguintes aspectos: natureza da atividade; especificação dos produtos fabricados e comercializados; localização geográfica do empreendimento; e prioridade e relevância das atividades econômicas, relativamente ao desenvolvimento do Estado de Pernambuco⁹⁶

Tal alternativa visa a atrair novos investimentos para Pernambuco e manter os já existentes. O programa foi instituído pela Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e

⁹⁴ FALCÃO, Raimundo Bezerra, apud MINARDI, Josiane. **Manual de Direito Tributário**. 6ª edição. Editora Juspodvm. Salvador, 2019. P. 38

⁹⁵ BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 5. Ed. São Paulo: Noeses, 2010. P. 132.

⁹⁶ **INCENTIVOS FISCAIS. Prodepe - Programa de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.investinpernambuco.pe.gov.br/web/invest/incentivos-fiscais1>> Acesso em 22/09/2019

regulamentado por meio do Decreto n.º 21.959, de 27 de dezembro de 1999, e respectivas alterações.

Segundo a AD Diper⁹⁷,

É um dos programas mais robustos do gênero, pela abrangência e escalonamento de percentuais em função da localização dos empreendimentos, e transparentes, por dar publicidade aos atos através de decretos específicos no Diário Oficial, diferentemente da maioria dos programas mantidos em funcionamento no Brasil pelos governos estaduais.

3.2 Quando os incentivos ajudam ao desenvolvimento (permissíveis, mas com necessidade de serem justificados, sob risco de configurar uma prática não competitiva, desleal, contrária aos princípios da OMC)

É evidente que a concessão de benefícios fiscais é uma forma de o governo brasileiro proteger o interesse nacional, uma vez que promove a utilização de serviços e produtos locais, como mão de obra e insumos. Isso resguarda os produtos brasileiros em âmbito doméstico e também os leva para âmbito global com preços competitivos.

A OMC possui determinados tratados que versam sobre a matéria, dos quais cabe destaque o Tratado sobre subsídios e medidas compensatórias. Seu art. 1º, Parte 1, define o que se caracteriza como subsídios no âmbito da OMC, colocando os incentivos fiscais como espécie:

Para os fins deste Acordo, considerar-se-á a ocorrência de subsídio quando:

(a) (1) haja contribuição financeira por um governo ou órgão público no interior do território de um Membro (denominado a partir daqui “governo”), i.e.:

(i) quando a prática do governo implique transferência direta de fundos (por exemplo, doações, empréstimos e aportes de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (por exemplo garantias de empréstimos);

(ii) quando receitas públicas devidas são perdoadas ou deixam de ser recolhidas (por exemplo, incentivos fiscais tais como bonificações fiscais) 1; [...] (Grifou-se)

O Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços define subsídios como a concessão de benefícios e elenca suas hipóteses, *in verbis*⁹⁸:

1. existência, no país exportador, qualquer forma de sustentação de renda ou de preços que, direta ou indiretamente, contribua para aumentar exportações ou reduzir importações de qualquer produto; ou
2. existência de contribuição financeira por um governo ou órgão público, no interior do território do país exportador.

⁹⁷ **Incentivos Fiscais.** Disponível em: < <http://www.addiper.pe.gov.br/index.php/atuacao/incentivos-fiscais/>>. Acesso em: 22/09/19

⁹⁸ **Os subsídios.** Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externor/defesa-comercial/205-defesa-comercial-2/o-que-e-defesa-comercial/1775-medidas-os-subsidios>>. Acesso em 26/09/2019

Por sua vez, a parte II do Tratado versa sobre os subsídios proibidos. Seu art. 3º disciplina que:

1. Com exceção do disposto no Acordo sobre Agricultura, serão proibidos os seguintes subsídios, conforme definidos no Artigo 1:
 - (a) subsídios vinculados de fato ou de direito ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições, inclusive aqueles indicados a título de exemplo no Anexo I 5;
 - (b) subsídios vinculados de fato ou de direito ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições;

Cabe esclarecer que os subsídios podem deter a característica da especificidade. Assim sendo, subsídios específicos são aqueles cujo acesso é restringido, pela legislação ou pela autoridade outorgante, a uma única empresa ou a um grupo específico de empresas, ou a um ramo de produção, ou a regiões geográficas determinadas⁹⁹.

Os subsídios classificam-se em proibidos, acionáveis e não acionáveis. Os proibidos são aqueles que promovem grande disparidade nas condições concorrenciais inseridas no comércio global, pois visam ao desempenho exportador e ao favorecimento de produtos domésticos em detrimento de produtos importados, conforme assevera o Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços¹⁰⁰.

Subsídios Proibidos - são aqueles subsídios vinculados:

1. a desempenho exportador, de fato ou de direito, exclusivamente ou a partir de uma entre várias condições. A vinculação de fato ficará caracterizada, quando for demonstrado que a sua concessão, ainda que não vinculada de direito ao desempenho exportador, está efetivamente vinculada a exportações ou a ganhos com exportações, reais ou previstos. O simples fato de que subsídios sejam concedidos a empresas exportadoras não deverá ser considerado como subsídio à exportação;
2. ao uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos estrangeiros, exclusivamente ou a partir de uma entre várias condições.

Os subsídios permitidos, por sua vez, subdividem-se em: (i) não acionáveis e (ii) acionáveis. O primeiro deles é aquele que não está sujeito a medidas não compensatórias, sendo, pois, irrecorrível, uma vez que, em sua maioria, é específico. Segundo o Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços “após 1º de janeiro de 2000, somente os subsídios não específicos são não-acionáveis”¹⁰¹.

Já os acionáveis são aqueles subsídios específicos recorríveis e, embora permitidos, se causarem danos ao comércio doméstico de outros países, é possível

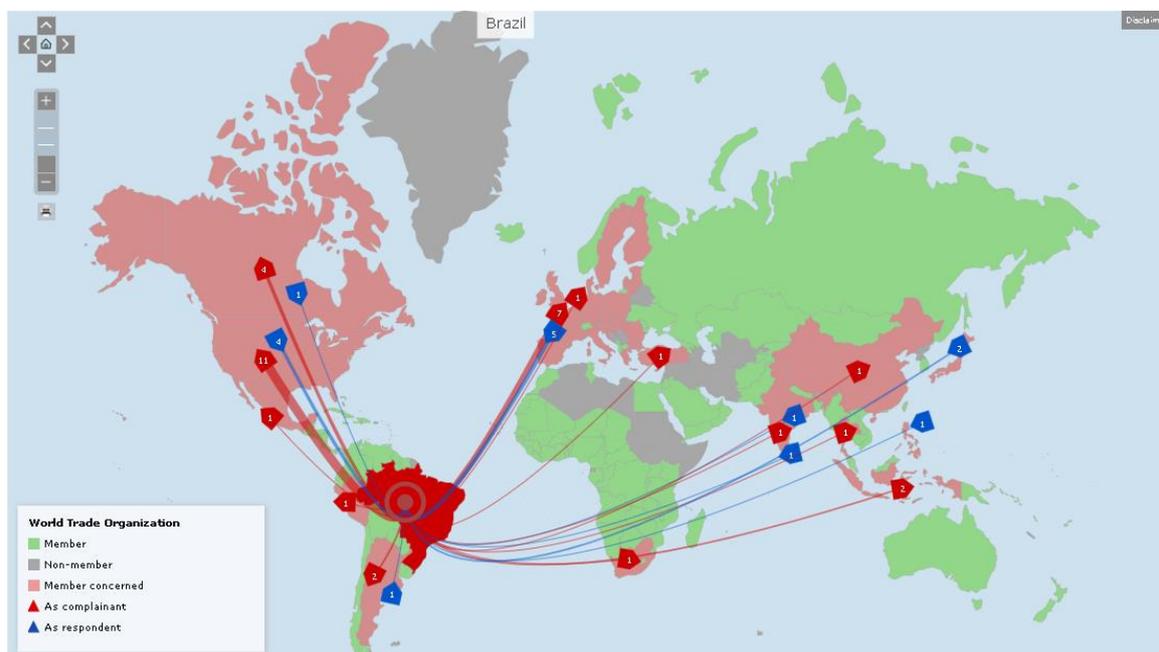
⁹⁹ *Idem.*

¹⁰⁰ *Idem.*

¹⁰¹ *Idem.*

acionar o país infringente através da OMC, bem como requisitar medidas compensatórias com vistas a beneficiar o país que sofreu eventual prejuízo.

O Brasil tem significativa participação no sistema de resolução de controvérsias da OMC. O país já participou de 190 (cento e noventa) casos, sendo 33 (trinta e três) como demandante, 16 como demandado e 141 como parte interessada (*third party*)¹⁰². Impende analisar o quadro abaixo no qual se demonstra contra quais países o Brasil já demandou e quais países o demandaram no âmbito da OMC¹⁰³:



No que concerne às demandas em desfavor do Brasil, é perceptível que, em sua maioria, as controvérsias permeiam o setor automotivo e de agricultura, nos quais é de praxe a incidência de incentivos e subsídios, bem como larga manipulação tributária¹⁰⁴. É o que se depreende dos casos DS51¹⁰⁵, DS52¹⁰⁶, DS65¹⁰⁷, DS81¹⁰⁸, DS472¹⁰⁹, DS497¹¹⁰, dentre outros.

¹⁰²World Trade Organization. Disputes by member. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm>. Acesso em 24/09/2019

¹⁰³World Trade Organization. Map of disputes between WTO Members. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_maps_e.htm?country_> Acesso em: 24/09/2019

¹⁰⁴BERNARDES, Flávio Couto; NARANJO, Leonardo Lima. AS REGRAS DA OMC E A VALIDADE DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS EM FACE DA AGREGAÇÃO DE CONTEÚDO NACIONAL. IX ANUÁRIO DE DIREITO INTERNACIONAL. P. 07. Disponível em: <<http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/As-Regras-da-Omc-e-a-Validade-dos-Benefi%CC%81cios-Tributa%CC%81rios-em-Face-da-Agregac%CC%A7a%CC%83o-De-Conteu%CC%81do-Nacional.pdf>>. Acesso em: 24/09/2019

¹⁰⁵DS51: Brazil — Certain Automotive Investment Measures. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds51_e.htm> Acesso em:24/09/2019

Embora existam medidas regulatórias que visem a evitar a concorrência desleal a nível global, as isenções fiscais concedidas às empresas brasileiras incentivam-nas a transportar os produtos brasileiros para o exterior, uma vez que estes conseguem chegar de forma competitiva no mercado global. Segundo O Ministério da Economia, a balança comercial brasileira de janeiro a agosto de 2019 registrou superávit, tendo as exportações superado em US\$ 31,75 bilhões às importações¹¹¹.

Sendo assim, as exportações são um importante instrumento para a economia, de modo que a busca por intensificá-las, em prol de superávits nas balanças comerciais, leva o governo brasileiro a dispor de vários incentivos que culminam no aumento dessa prática, a exemplo de isenções de tributos para os produtos exportados, a possível recuperação de créditos e a isenção para importação de insumos necessários à produção¹¹².

O que ocorre que o preço de um produto exportado com imposto é significativamente mais alto do que um produto onerado apenas pelos custos de produção e pela margem de lucro da empresa.

A Constituição Federal prevê a imunidade tributária, em relação aos produtos exportados, de impostos como ICMS (CF/1988, artigo 155, § 2º, X, a) e IPI (CF/1988, artigo 153, § 3º, inciso III), bem como imunidade quanto às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação (CF/1988, art. 149, §2º, I), razão pela qual não incidem PIS e PASEP na exportação.

¹⁰⁶ **DS52: Brazil — Certain Measures Affecting Trade and Investment in the Automotive Sector.** Disponível em: < https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds52_e.htm >. Acesso em: 24/09/2019

¹⁰⁷ **DS65: Brazil — Certain Measures Affecting Trade and Investment in the Automotive Sector.** Disponível em: < https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds65_e.htm >. Acesso em: 24/09/2019

¹⁰⁸ **DS81: Brazil — Measures Affecting Trade and Investment in the Automotive Sector.** Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds81_e.htm>. Acesso em: 24/09/2019

¹⁰⁹ **DS472: Brazil — Certain Measures Concerning Taxation and Charges.** Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds472_e.htm>. Acesso em: 24/09/2019

¹¹⁰ **DS497: Brazil — Certain Measures Concerning Taxation and Charges.** Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds497_e.htm>. Acesso em: 24/09/2019

¹¹¹ LIS, Lais. **Balança comercial tem superávit de US\$ 3,28 bilhões em agosto, diz Ministério da Economia.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/02/balanca-comercial-tem-superavit-de-us-328-bilhoes-em-agosto-diz-ministerio-da-economia.ghtml>> Acesso em 29/09/2019

¹¹² **Isenções tributárias incentivam empresas brasileiras a exportar.** Disponível em: <<https://www.gbrasilcontabilidade.com.br/noticia/isencoes-tributarias-incentivam-empresas-brasileiras-a-exportar?%2Fnoticia%2Fisencoes-tributarias-incentivam-empresas-brasileiras-a-exportar=>>> Acesso em 29/09/2019

Para mais, mediante a edição de Medida Provisória e lei complementar, o Brasil também conferiu isenções na exportação no que se refere: a) ao PIS, conforme artigo 14, § 1º, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001; b) a COFINS para as receitas que são oriundas de exportação de mercadorias por força do artigo 14, II, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e c) ao ISS, conforme disciplina o artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar 116/2003, o qual prevê que sobre serviços exportados não incidirá ISS.

Ademais, outro benefício existente é o regime aduaneiro chamado *drawback*, o qual permite às empresas importarem insumos com suspensão ou isenção da incidência de tributos desde que tais insumos sejam utilizados na produção de produtos destinados ao comércio externo.

Segundo o Ministério da Economia, o regime de *drawback* criado pelo Decreto n.º 37/1966 trata da “desoneração de impostos na importação de mercadoria em quantidade e qualidade igual à utilizada no processo produtivo de produto exportado¹¹³”. Tal regime é hoje regulado pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), ligada ao Ministério da Economia, cujo objetivo é¹¹⁴:

a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluído o turismo, com vistas a promover o comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional do País. (Lei 13.844, de 2019, e Decreto ° 4.732, de 2003).

Ademais, em 2014, o Governo Federal criou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), o qual estimula a exportação em diversos setores da economia¹¹⁵, mediante a promulgação da Lei n.º 13.043/2014. Seu art. 21 determina:

Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

É de se ressaltar que tal Regime especial é regulamentado pelo Decreto n.º 8.415/2015 e confere à empresa produtora de bens um crédito tributário de até 3% (três por cento) da receita de exportação, desde que tais bens cumulativamente “(i) tenham sido industrializados no país; (ii) estejam classificados em código da Tabela de

¹¹³ **Drawback Isenção.** Disponível em: < <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/drawback/drawback-isencao>>. Acesso em 29/09/2019

¹¹⁴ **Sobre a Camex.** Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/sobre-a-camex>>. Acesso em 29/09/2019

¹¹⁵ PAZELLO, Fernanda Ramos; NOTTOLI, Livia Dias Barbieri. **REINTEGRA: programa de estímulo à exportação.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI300788,31047-REINTEGRA+programa+de+estimulo+a+exportacao>>. Acesso em 30/09/2019

Incidência do IPI; e (iii) tenham custo total de insumos importados não superior ao limite percentual do preço de exportação”¹¹⁶.

Tal programa vem sofrendo algumas limitações ao longo de sua aplicação, sendo alvo de constantes reduções no percentual, passando de 3% para 1% em 2015, conforme Decreto 8.415/15, e em 2018 passando de 2% para 0,1% através do Decreto n.º 9.393/18.

Tais reduções dificultam a finalidade do programa, qual seja mitigar as dificuldades das empresas que produzem bens industrializados no Brasil, sendo óbice ao lançamento dos produtos domésticos no mercado global de forma competitiva e lucrativa, uma vez que a carga tributária na cadeia produtiva revelar-se-ia mais atrativa com a possibilidade de acúmulo de crédito tributário¹¹⁷.

Há atualmente diversas ações judiciais propostas pelos beneficiários do REINTEGRA que visam a combater essa oscilação negativa do percentual aplicado ao crédito tributário a ser reavido, com base no princípio da não surpresa, uma vez que deveriam as reduções percentuais respeitar a anterioridade tributária.

Esse tema já foi alvo de deliberação no Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 964850 AgR/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio, no qual se assentou:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (*grifou-se*)

(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

E ainda, sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes, nos autos do RE 1040084 AgR/RS, asseverou o STF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime

¹¹⁶ *Idem.*

¹¹⁷ *Idem.*

Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (grifou-se) (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

Sendo assim, demonstrada a relevante aplicação de tais incentivos públicos no âmbito mercadológico com vistas ao desenvolvimento interno de empresas exportadoras, faz-se salutar a análise da eficácia da aplicação desses benefícios, mediante um estudo de caso, a título demonstrativo.

3.3 Estudo de caso: Zona Franca de Manaus (ZFM)

A Zona Franca de Manaus (ZFM) tornou-se modelo de desenvolvimento econômico regional concebido pelo Governo Federal que se configura como área de livre comércio de importação e exportação na qual incidem benefícios fiscais especiais. A finalidade da ZFM é justamente o desenvolvimento industrial e comercial daquela região, em razão da alta dificuldade para tanto, em virtude dos fatores locais e da distância que seus consumidores estão de seus produtos.

Assim preveem o art. 1º do Dec-Lei 288/67 e o art. 504 do Dec. 6.759/2009:

A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

A ZFM abrange os estados da Amazônia Ocidental: Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima e Amapá; e compreende três polos econômicos: o comercial, o industrial e o agropecuário. O polo industrial é tido como a base de sustentação da localidade e é composto por aproximadamente 500 (quinhentas) indústrias que geram mais de um milhão e meio de empregos diretos e indiretos¹¹⁸.

Por sua vez, a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), conforme estabelece o Decreto-Lei 288/67:

¹¹⁸ PERES, Paulo. **O que é o Projeto ZFM?** Disponível em: <http://site.suframa.gov.br/assuntos/modelo-zona-franca-de-manaus/o-que-e-o-projeto-zfm>. Acesso em 02/10/2019.

Art 10. A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e fôro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Ela tem como objetivo a promoção do desenvolvimento econômico regional, de modo que gere, atraia e consolide investimentos, com base em educação, ciência, tecnologia e inovação, com o escopo de integrar nacionalmente a região e inseri-la de forma competitiva no mercado internacional¹¹⁹.

Ademais, assevera a Suframa e o MDIC, por meio de cartilha sobre os incentivos fiscais que incidem na ZFM, que o regime especial aplicado lá prevê quatro situações que implicam a concessão de benefícios tributários. São elas: a) importação de bens para a ZFM, Amazônia Ocidental e ALCs; b) compras de produtos nacionais (nacionalizados) pela ZFM, Amazônia Ocidental e ALCs; c) exportação de produtos pela ZFM, Amazônia Ocidental e ALCs e d) remessa (venda) de produtos da ZFM, Amazônia Ocidental e ALCs.

Cabe no presente trabalho o enfoque sobre as exportações e a contribuição dos incentivos tributários para que tal atividade torne-se atrativa para investimentos e consequente inserção dos produtos brasileiros no mercado transfronteiriço.

Para além da previsão constitucional, a ZFM possui concessões diretamente postas para si, como se vê no art. 5º do Decreto Lei 288/67 no que tange à isenção do Imposto de Exportação (IE): “a exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do impôsto de exportação”.

Também não incidem PIS e PASEP sobre as receitas decorrentes da exportação de produtos, conforme se depreende do art. 5º, I e III da lei n.º 10.637/02. Da mesma maneira não incide COFINS sobre as receitas decorrentes de operações de exportação de mercadoria, nos moldes da lei n.º 10.833/03, art. 6º, I e III¹²⁰.

Destaque-se que no âmbito do MERCOSUL, em 1994, o Conselho do Mercado Comum prolatou a Decisão n.º 08 a qual previu que os produtos originários das Zonas Francas do MERCOSUL teriam tratamento de terceiro país, salvo decisão em contrário. Isso significa que a Zona Franca de Manaus não se beneficia do tratamento preferencial

¹¹⁹ MDIC/SUFRAMA. **Cartilha de incentivos fiscais: um guia para quem deseja investir na Amazônia Ocidental.** Pag. 6. Disponível em: <http://www.suframa.gov.br/noticias/arquivos/Cartilha_Incentivos_Fiscais_PORT_VF_04_10_2014.pdf>. Acesso em: 02/10/2019

¹²⁰ *Ibidem*, pag. 18-20.

de comércio intrazona estabelecido pelo MERCOSUL, havendo a incidência da Tarifa Externa Comum em seus produtos¹²¹.

Ocorre que o Brasil firmou acordo bilateral com a Argentina por meio do qual se permite a comercialização dos produtos oriundos da ZFM e da Área Aduaneira Especial de Terra do Fogo com tratamento especial, bem como estipulou tratamento preferencial com o Uruguai, através da Decisão CMC Nº 60/07, para uma lista de produtos da ZFM e para produtos de Colônia e Nova Palmira, no Uruguai¹²².

Tal contexto reforça a relevância dos Acordos Internacionais para ampliação e eficácia dos objetivos que servem de mote para a ZFM. Assim, vale ressaltar os artigos 51 e 52 do Acordo de Complementação Econômica n.º 18 (ACE-18), celebrado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai:

Artigo 51- Para gozar dos benefícios previstos na Decisão CMC Nº 09/01 “Condições de Acesso no Comércio Bilateral Brasil – Uruguai para Produtos Provenientes da Zona Franca de Manaus e a Zona Franca de Colônia”, na Decisão CMC Nº 01/03 “Condições de Acesso no Comércio Bilateral Argentina – Uruguai da Área Aduaneira Especial de Terra do Fogo e a Zona Franca de Colônia” e no Acordo Bilateral Manaus – Terra do Fogo, os produtos deverão cumprir com o Regime de Origem do MERCOSUL. Artigo 52- Os Estados Partes acordam que as normas contidas no presente Regime e em seus Anexos, tanto no que se refere ao Regime Geral como aos requisitos específicos de origem do Anexo I, serão as mínimas para o universo tarifário que for incluído em negociações comerciais e preferenciais com terceiros países.

Seguramente, todo esse aporte jurídico para incentivar a ZFM tem sido frutífero. Em 2018, as exportações do Polo Industrial de Manaus (PIM) ultrapassaram os US\$ 540 milhões (quinhentos e quarenta milhões de dólares), revelando crescimento em relação a 2017 de 5,87%¹²³. Conforme se depreende dos dados disponibilizados pela própria Suframa, a ZFM possui considerável destaque, em termos monetários, na exportação de produtos, conforme se observa na tabela abaixo onde se faz um comparativo do período de 2014 a junho de 2019:

¹²¹ **COMÉRCIO EXTERIOR.** Disponível em: <http://www.suframa.gov.br/suframa_fale_conosco_faq_c exterior.cfm>. Acesso em 27/10/2019.

¹²² *Idem.*

¹²³ **SUFRAMA. Polo Industrial.** Disponível em: <<http://site.suframa.gov.br/assuntos/modelo-zona-franca-de-manaus/polo-industrial>>. Acesso em: 03/10/2019

SETOR INDUSTRIAL
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS

(Valores Nominais em R\$ 1,00)

MESES	EXPORTAÇÃO					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019(*)
JANEIRO	137.232.480	130.789.884	149.374.683	119.543.102	154.424.153	81.025.307
FEVEREIRO	162.310.346	101.924.144	179.001.547	109.324.757	136.796.180	94.946.613
MARÇO	112.535.665	167.050.292	148.939.496	106.290.991	140.098.223	143.616.408
ABRIL	167.229.015	161.774.449	141.374.299	101.526.562	166.432.479	148.120.900
MAIO	115.328.168	154.011.786	128.500.634	118.282.570	159.331.453	167.479.226
JUNHO	175.270.313	156.140.459	128.166.232	144.885.526	150.866.430	133.625.197
SUB-TOTAL	869.905.987	871.691.014	875.356.891	699.853.508	907.948.918	768.813.651
CRESC. PERIODO	0,00 %	0,21 %	0,42 %	-20,05 %	29,73 %	-15,32 %
JULHO	115.904.237	212.999.319	92.004.186	142.980.394	157.948.973	-
AGOSTO	113.994.272	197.558.991	134.656.934	166.140.443	256.170.311	-
SETEMBRO	175.450.397	193.751.162	117.336.000	152.966.293	153.821.830	-
OUTUBRO	155.440.323	253.192.632	113.232.236	98.141.635	209.865.262	-
NOVEMBRO	129.270.266	196.916.041	129.293.902	150.977.329	171.343.205	-
DEZEMBRO	124.289.089	126.445.173	96.991.940	125.331.465	129.826.727	-
TOTAIS	1.684.254.571	2.052.554.332	1.558.872.089	1.536.391.067	1.986.925.226	768.813.651

(Valores em US\$ 1,00)

MESES	EXPORTAÇÃO					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019(*)
JANEIRO	57.607.455	49.650.704	36.953.808	38.409.890	48.556.474	21.654.678
FEVEREIRO	66.091.767	36.188.228	44.986.566	35.380.180	42.181.986	25.498.607
MARÇO	48.379.547	53.209.203	41.856.925	33.963.123	42.461.727	37.336.906
ABRIL	74.896.549	53.159.322	40.975.682	31.995.009	48.138.046	38.016.760
MAIO	51.928.573	50.302.703	35.749.237	36.472.070	42.656.739	41.854.111
JUNHO	78.403.182	50.178.507	39.937.128	43.803.823	39.133.230	34.585.671
SUB-TOTAL	379.307.073	292.688.667	240.459.346	220.024.095	263.129.202	198.946.733
CRESC. PERIODO	0,00 %	-22,84 %	-17,84 %	-8,50 %	19,59 %	-24,39 %
JULHO	52.101.158	66.085.234	28.405.121	45.721.538	42.082.693	-
AGOSTO	50.262.025	56.215.745	41.153.062	53.291.135	62.910.194	-
SETEMBRO	75.206.994	49.597.123	36.892.313	48.315.317	37.965.700	-
OUTUBRO	63.489.083	65.254.151	32.859.989	29.985.223	56.459.407	-
NOVEMBRO	50.728.050	52.142.471	39.967.203	46.156.322	44.358.403	-
DEZEMBRO	47.089.903	33.649.619	30.817.507	37.824.495	33.448.428	-
TOTAIS	718.182.286	615.633.010	450.554.541	481.318.125	540.353.027	198.946.733

(*) Até Junho - Dados Parciais

Fonte: CGPRO/SAP

Ademais, o Suframa também disponibiliza dados dos incentivos concedidos no Polo Industrial de Manaus no que tange ao ICMS que é restituído conforme subsectores de produção. Fazendo uma análise das tabelas abaixo é fácil perceber que em 2018 e em parte de 2019 foram restituídos mais de 11 bilhões de reais a título de ICMS¹²⁴:

SETOR INDUSTRIAIS
MOVIMENTAÇÃO DO ICMS DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS - 2018

(Valores Nominais em R\$ 1,00)

SUBSETORES	ICMS Recolhido	ICMS Restituído	ICMS Devido
Eletroeletrônico(*)	289.154.870	4.277.787.452	4.566.942.322
Relojoeiro	32.177.583	38.427.288	70.604.871
Duas rodas	177.277.101	436.896.859	614.173.960
Termoplástico	34.834.660	288.214.443	323.049.103
Bebidas	19.404.321	27.460.677	46.864.998
Metalúrgico	92.259.182	309.682.016	401.941.198
Mecânico	26.092.637	290.337.213	316.429.850
Madeireiro	31.501	158.346	189.847
Papel e papelão	4.114.549	110.353.233	114.467.782
Químico	200.009.347	1.541.979.389	1.741.988.736
Material de limpeza e velas	0	0	0
Vestuário e calçados	335.548	776.023	1.111.571
Produtos Alimentícios	1.502.363	7.201.083	8.703.446
Editorial e gráfico	392.427	2.173.079	2.565.506
Têxtil	27.033	2.525.431	2.552.464
Mineral não metálico	1.610.320	3.595.953	5.206.273
Mobiliário	1.987.786	2.575.767	4.563.553
Beneficiamento de borracha	170.956	297.313.539	297.484.495
Ótico	3.672.170	33.991.115	37.663.285
Brinquedos	1.617.017	32.187.237	33.804.254
Isqueiros, canetas e barbeadores descartáveis	64.706.416	77.728.992	142.435.408
Naval	121.867	23.249.026	23.370.893
DIVERSOS	282.039	356.870	638.909
TOTAIS	951.781.693	7.804.971.031	8.756.752.724

OBS.: Tributação efetivada sobre os valores faturados na saída dos produtos.

(*) Inclusive bens de informática.

Fonte: CGPRO/SAP

¹²⁴ **SUFRAMA. Polo Industrial.** Disponível em: < <http://site.suframa.gov.br/assuntos/modelo-zona-franca-de-manaus/polo-industrial>>. Acesso em: 07/10/2019

SETOR INDUSTRIAIS
MOVIMENTAÇÃO DO ICMS DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS - 2019()**

SUBSETORES	(Valores Nominais em R\$ 1,00)		
	ICMS Recolhido	ICMS Restituído	ICMS Devido
Eletroeletrônico(*)	131.531.854	2.137.711.519	2.269.243.373
Relojoeiro	14.966.336	17.244.325	32.210.661
Duas rodas	107.006.560	253.661.969	360.668.529
Termoplástico	20.502.277	169.024.942	189.527.219
Bebidas	10.553.975	16.470.951	27.024.926
Metalúrgico	53.177.493	187.971.180	241.148.673
Mecânico	46.637.306	73.070.539	119.707.845
Madeireiro	1.170	3.007	4.177
Papel e papelão	1.865.046	6.829.519	8.694.565
Couros e similares	0	0	0
Químico	75.572.711	670.625.908	746.198.619
Material de limpeza e velas	0	0	0
Vestuário e calçados	154.418	308.805	463.223
Produtos Alimentícios	566.913	6.168.209	6.735.122
Editorial e gráfico	232.774	1.266.543	1.499.317
Têxtil	316	1.946.369	1.946.685
Mineral não metálico	1.081.504	2.970.806	4.052.310
Mobiliário	1.108.213	1.129.836	2.238.049
Beneficiamento de borracha	134.023	11.841.988	11.976.011
Ótico	2.221.856	20.066.441	22.288.297
Brinquedos	9.153.936	36.063.777	45.217.713
Isqueiros, canetas e barbeadores descartáveis	69.658.189	37.360.928	107.019.117
Naval	57.643	385.184	442.827
DIVERSOS	97.749	101.526	199.275
TOTAIS	546.282.262	3.652.224.271	4.198.506.533

OBS.: Tributação efetivada sobre os valores faturados na saída dos produtos.

(*) Inclusive bens de informática.

(**) Dados parciais.

Fonte: CGPRO/SAP

Nesse sentir, é visível o impacto econômico que tais benefícios fiscais acarretam no setor industrial da ZFM, mormente em se considerando que há a incidência de outros incentivos além do ICMS aqui demonstrado. Tal restituição do tributo acarreta o barateamento do custo de produção e conseqüentemente o barateamento do produto interno no âmbito do mercado internacional, tornando-o competitivo.

CONCLUSÃO

É perceptível que os regramentos internacionais foram surgindo em virtude da necessidade de disciplinamento específico do mercado externo. A evolução dos usos e costumes internacionais acarretou um constante aperfeiçoamento das normas disciplinadoras das relações comerciais.

Em razão do avanço e expansão do mercado internacional, a solução para criar certa ordem nas relações jurídicas externas foi a criação de um cenário jurídico comum e homogêneo em âmbito mundial. Isso somente foi possível com o surgimento de instâncias reguladoras e incentivadoras de investimento, como a OMC, a ONU – UNCITRAL e o OCDE.

A consolidação de um mercado transfronteiriço próspero e estável requer que os países se submetam a um direito internacional, isto é, a regramentos externos, de maneira que a soberania nacional ceda espaço às normas internacionais aplicadas a todas as soberanias que se submetam a comerciar em âmbito global.

Os acordos comerciais em muito contribuem para a inserção de produtos nacionais no mercado externo, tendo em vista a mitigação de barreiras comerciais que eles proporcionam. Ademais, além da redução tarifária, os acordos contribuem para a estipulação de regras externas que promovam maior competitividade e segurança jurídica para os países negociantes.

Assim, a rede de acordos comerciais de que o Brasil faz parte contribui para inserir o país no mercado de forma competitiva. É fácil perceber que os acordos regionais, os quais buscam primordialmente uma integração local, possibilitam a criação de uma área de livre comércio em âmbito mais restrito, aproximado.

O Brasil participa atualmente da ALADI que tem por objetivo implantar um mercado comum latino-americano que propicia um espaço fértil para a ampliação de acordos comerciais a serem firmados por seus países membros, cujo principal objetivo é a diminuição de barreiras tarifárias e não tarifárias.

Para mais, por ser o Brasil membro fundador do MERCOSUL, que se constitui como uma União Aduaneira em processo de consolidação, surgem maiores oportunidades ao país para se inserir em um mercado regional, dentro da América do Sul, de forma significativa e extremamente rentável para as empresas nacionais.

Com efeito, além da participação brasileira em acordos de cooperação internacional, que contribuem para o desenvolvimento interno, o Brasil também valida

regras de abertura econômica para investimento estrangeiro mediante a concessão de incentivos fiscais.

Ora, a política nacional de redução de tributos na cadeia produtiva e comercial de empresas acarreta atração de investimento externo para o setor industrial brasileiro. Em verdade, o que há é uma relação de causa e efeito entre o sistema tributário e o sistema econômico, de modo que a economia pode vir a ser estimulada a partir da execução de um plano tributário eficiente.

Para isso, o governo faz uso da extrafiscalidade tributária. A extrafiscalidade se manifesta através de dois segmentos: o primeiro é a possibilidade de instituição de um tributo com natureza extrafiscal, cujo objetivo principal não é arrecadar, mas sim regular determinado ramo da sociedade; o outro se perfaz mediante a concessão dos tão falados benefícios ou incentivos fiscais.

É nessa conjuntura que os benefícios fiscais são pensados, é com o fito de atrair investimentos de empresas internacionais que o governo brasileiro dispõe da possível aplicação de incentivos para a indústria, bem como para o comércio. Impende ressaltar, no entanto, que as políticas fiscais devem respeitar os regramentos de direito internacional que vigem no mercado mundial, porquanto objetivam a inserção de capital externo na economia interna com pretensões de exportação.

É cediço que o uso de tais benefícios não pode caracterizar a figura da concorrência desleal pelo país concedente dentro do mercado externo, sob pena de ele ser acionado, por um país que se sinta lesado, através da OMC e seu sistema de resolução de controvérsias.

Muitas vezes, a busca por superávits na balança comercial brasileira contribui para que o país conceda isenções tributárias de exportação, como ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo. Várias são as ferramentas de política fiscal aplicáveis para motivar a exportação, como é o caso do regime de *drawback* que desonera a incidência de impostos na importação de produtos que irão ser utilizados na cadeia produtiva de mercadoria a ser exportada.

Ademais, a partir da análise do sistema fiscal aplicado à Zona Franca de Manaus (ZFM), percebe-se a isenção do Imposto de Exportação (IE), para além dos demais tributos já isentos ou imunes quando da prática de exportação. O montante que se economiza com as benesses fiscais é vultoso, sendo determinante para promover um aumento na exportação da ZFM, de modo a contribuir com que as mercadorias exportadas atinjam o mercado internacional em reais condições de competitividade.

Nesse sentir, é evidente que as políticas públicas fiscais muito contribuem para a inserção de produtos domésticos no mercado externo. Ocorre que para levar para o exterior as mercadorias brasileiras em condições atrativas é necessário desonerar o custo de produção e de mercantilização dos produtos aqui fabricados.

Os incentivos fiscais concedidos aos insumos (como é o caso do regime de *drawback*) e a concessão de isenções na fase comercial, para levar a mercadoria brasileira para fora do Brasil em reais condições de disputa (não incidência do IPI, do ICMS, do IE para a ZFM, do PIS e da COFINS), são fulcrais para inserir o Brasil no mercado externo de forma eficiente e atrativa, desde que respeitem, evidentemente, os princípios e normativas do direito internacional e as regras da OMC que visam a inibir a concorrência desleal no mercado global.

REFERÊNCIAS

Acordos da OMC. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>> Acesso em: 01/09/2019.

Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos – ACFI. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/negociacoes-comerciais-internacionais/acordos-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi>>. Acesso em: 27/10/2019.

ACORDOS DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS – ACFI. Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>>. Acesso em 27/10/2019

Acordos dos quais o Brasil é Parte. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/796-negociacoes-internacionais-2>>. Acesso em: 03/09/2019.

Agenda Internacional da Indústria. Confederação Nacional da Indústria- CNI. Brasília, 2019. Pag. 36. Disponível em: <https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/b5/38/b538217f-3591-4f47-a40f-027d3044a844/agenda_internacional_da_industria_2019_completa_web.pdf>. Acesso em: 01/09/2019.

ALADI – Associação Latino-Americana de Integração. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/798-aladi-associacao-latino-americana-de-integracao>>. Acesso em: 04/09/2019.

ALVES, Alexandra Freire de Sousa. **BENEFÍCIOS FISCAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL.** Revista Tributária e de Finanças Públicas | vol. 111/2013 | p. 47 - 64 | Jul - Ago / 2013DTR\2013\7484.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira.** Editora: Revolução Ebook. Porto Alegre, 2016. Não paginado.

BARROZO, Rebeca Paradellas. **Desenvolvimento e Teorias acerca da Lex Mercatoria.** Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia. Uberlândia, MG, v. 43, n. 1, jan./jun. 2015, p. 2. Disponível em <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/30310>> Acesso em 18/08/2019

BASSO, Ana Paula; SANTOS, Rodrigo Lucas C. **Concorrência e Desenvolvimento: contributos da extrafiscalidade da tributação.** Revista Direito e Desenvolvimento, a. 3, n. 5, jan/jun 2012. P. 28.

BAUMANN, Renato. **AS ECONOMIAS EMERGENTES E O CENÁRIO INTERNACIONAL.** 2016. P. 07. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6880/1/Radar_n45_economias.pdf> Acesso em: 22/08/2019.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 5. Ed. São Paulo: Noeses, 2010. P. 132.

BERNARDES, Flávio Couto; NARANJO, Leonardo Lima. **AS REGRAS DA OMC E A VALIDADE DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS EM FACE DA AGREGAÇÃO DE CONTEÚDO NACIONAL. IX ANUÁRIO DE DIREITO INTERNACIONAL**. P. 07. Disponível em: <<http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/As-Regras-da-Omc-e-a-Validade-dos-Benefi%CC%81cios-Tributa%CC%81rios-em-Face-da-Agregac%CC%A7a%CC%83o-De-Conteu%CC%81do-Nacional.pdf>>. Acesso em: 24/09/2019

Bloqueio à entrada do Brasil na OCDE continua, apesar de promessa de Trump. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/bloqueio-entrada-do-brasil-na-ocde-continua-apesar-de-promessa-de-trump-23648166>> Acesso em: 20/08/2019.

BRASIL E ÍNDIA A PARTIR DOS ANOS 2000. Artigo científico e Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia. 15 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20671/1/Coopera%C3%A7%C3%A3o-DesenvolvimentoAn%C3%A1lise.pdf>> Acesso em 22/08/2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18/09/2019

COMÉRCIO EXTERIOR. Disponível em: <http://www.suframa.gov.br/suframa_fale_conosco_faq_c exterior.cfm>. Acesso em 27/10/2019.

Conheça a ALADI -> Indicadores Socioeconômicos -> ALADI. Disponível em: <<http://www2.aladi.org/nsfaladi/sitioAladi.nsf/indicadorEcDatosP.xsp?databaseName=CN=webserv/O=ALADI!!nsfaladi%5Cindicado.nsf&documentId=251AEB7DB8C1F624032567B4005CD7E6&action=editDocument>>. Acesso em 25/10/2019.

Conheça a ALADI -> Indicadores Socioeconômicos -> Crescimento do PIB. Disponível em: <<http://www2.aladi.org/nsfaladi/sitioAladi.nsf/indicadorEcDatosP.xsp?databaseName=CN=webserv/O=ALADI!!nsfaladi\indicado.nsf&documentId=0DC974DE5891B1A003257CB50054523A&action=editDocument>>. Acesso em: 25/10/2019.

De Barros Costa, Cynara; Agostinho da Boaviagem, Aurélio. **A verdadeira lex mercatoria: o direito além do estado: um estudo sobre as antigas e novas teorias da lex mercatoria**. 2011. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p.17. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4772>> Acesso em 18/08/2019

Drawback Isenção. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/drawback/drawback-isencao>>. Acesso em 29/09/2019

DS472: Brazil — Certain Measures Concerning Taxation and Charges. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds472_e.htm>. Acesso em: 24/09/2019

DS497: Brazil — Certain Measures Concerning Taxation and Charges. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds497_e.htm>. Acesso em: 24/09/2019

DS51: Brazil — Certain Automotive Investment Measures. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds51_e.htm> Acesso em: 24/09/2019

DS52: Brazil — Certain Measures Affecting Trade and Investment in the Automotive Sector. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds52_e.htm>. Acesso em: 24/09/2019

DS65: Brazil — Certain Measures Affecting Trade and Investment in the Automotive Sector. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds65_e.htm>. Acesso em: 24/09/2019

DS81: Brazil — Measures Affecting Trade and Investment in the Automotive Sector. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds81_e.htm>. Acesso em: 24/09/2019

DUGGAL, Kabir A.N.; MUNIZ, Joaquim P.; PERETTI, Luiz A.S. **The New Brazilian BIT on Cooperation and Facilitation of Investments: A New Approach in Times of Change.** ICSID Review, Vol. 32, Nº 2. 2017

ESTEVADEORDAL, Antoni; SALAZAR, Mayra. **Acordos regionais de comércio e o futuro da América Latina.** Data de publicação: 11/12/2017. Disponível em: <<https://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/acordos-regionais-de-com%C3%A9rcio-e-o-futuro-da-am%C3%A9rica-latina>>. Acesso em 03/09/2019.

EUA priorizam apoiar Argentina e Romênia para a OCDE; governo americano diz que também quer ingresso do Brasil no futuro. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/10/10/governo-dos-eua-desiste-de-apoio-a-brasil-na-ocde-diz-agencia.ghtml>>. Acesso em 13/10/2019.

FALCÃO, Raimundo Bezerra, apud MINARDI, Josiane. **Manual de Direito Tributário.** 6ª edição. Editora Juspodvm. Salvador, 2019. P. 38

FERNANDES, Érika Capella; FIORATI, Jete Jane. **Os ACFIs e os BITs assinados pelo Brasil: Uma análise comparada.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 27/10/2019.

FIORATI, Jete Jane. **A lex mercatoria como ordenamento jurídico autônomo e os Estados em desenvolvimento.** Revista de Informação Legislativa v. 41 ed.164, out/dez 2004, p. 17. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496896/RIL164.pdf?sequence=1#page=16>>. Acesso em 17/08/2019.

GONÇALVES, Reinaldo. Acordos e negociações internacionais: Cenários e perspectivas. Publicado em Confederação Nacional da Indústria, Desafios da política industrial no Brasil do século XXI. Brasília: Instituto Euvaldo Lodi, 2009. P. 3. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/texto_no._5_acordos_internacionais_de_comercio_perspectivas.pdf>. Acesso em: 02/09/2019.

Governo dos EUA reitera apoio ao ingresso do Brasil na OCDE. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20439-governo-dos-eua-reitera-apoio-ao-ingresso-do-brasil-na-ocde>> Acesso em: 20/08/2019.

GULLO, Marcellly Fuzaro. A Organização Mundial do Comércio e a Jurisdicionalização do Comércio Internacional. Revista Eletrônica de Direito Internacional do CEDIN (Centro de Estudos de Direito Internacional), Volume 1, página 266. 2007. Disponível em <https://www.academia.edu/17491033/A_Organiza%C3%A7%C3%A3o_Mundial_do_Com%C3%A9rcio_e_a_jurisdicionaliza%C3%A7%C3%A3o_do_com%C3%A9rcio_internacional> Acesso em 19/08/2019.

INCENTIVOS FEDERAIS. Disponível em: <<http://www.apexbrasil.com.br/incentivos-federais>>. Acesso em: 06/09/2019

Incentivos Fiscais. Disponível em: <<http://www.addiper.pe.gov.br/index.php/atuacao/incentivos-fiscais/>>. Acesso em: 22/09/19

INCENTIVOS FISCAIS. Prodepe - Programa de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.investinpernambuco.pe.gov.br/web/invest/incentivos-fiscais1>> Acesso em 22/09/2019

Isenções tributárias incentivam empresas brasileiras a exportar. Disponível em: <<https://www.gbrasilcontabilidade.com.br/noticia/isencoes-tributarias-incentivam-empresas-brasileiras-a-exportar?%2Fnoticia%2Fisencoes-tributarias-incentivam-empresas-brasileiras-a-exportar=>>> Acesso em 29/09/2019

LIS, Lais. Balança comercial tem superávit de US\$ 3,28 bilhões em agosto, diz Ministério da Economia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/02/balanca-comercial-tem-superavit-de-us-328-bilhoes-em-agosto-diz-ministerio-da-economia.ghtml>> Acesso em 29/09/2019

Macron acusa Bolsonaro de "mentir" e França se opõe a acordo UE-Mercosul. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/08/23/internas_economia,778796/franca-vai-se-opor-ao-acordo-mercosul-ue-diante-da-posicao-do-brasil-n.shtml>. Acesso em 08/09/2019

MDIC/SUFRAMA. **Cartilha de incentivos fiscais: um guia para quem deseja investir na Amazônia Ocidental.** Pag. 6. Disponível em: <http://www.suframa.gov.br/noticias/arquivos/Cartilha_Incentivos_Fiscais_PORT_VF_04_10_2014.pdf>. Acesso em: 02/10/2019

MDIC/SUFRAMA. **MODELO ZONA FRANCA - Comércio Exterior.** Disponível em: <http://www.suframa.gov.br/zfm_com exterior_expor_vantagens.cfm>. Acesso em: 02/10/2019

MERCOSUL em números. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/>>. Acesso em: 06/09/2019

MINARDI, Josiane. **Manual de Direito Tributário.** 6ª edição. Editora Juspodvm. Salvador, 2019.

Naciones Unidas. Sección de Servicios en Inglés, Publicaciones y Biblioteca, Oficina de las Naciones Unidas en Viena. **Guía de la CNUDMI Datos básicos y funciones de la Comisión de las Naciones Unidas para el Derecho Mercantil Internacional.** 2013. P.01. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/12-57494-guide-to-uncitral-s.pdf>> Acesso em 20/08/2019.

O Brasil no G-20. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financiera/15586-brasil-g20>> Acesso em 22/08/2019.

OCDE - History. Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/history/>>. Acesso em: 26/10/2019

O que é comércio internacional? Disponível em: <<https://www.dicionariofinanceiro.com/comercio-internacional/>>. Acesso em: 17/08/2019.

OMC – Organização Mundial do Comércio. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/negociacoes-internacionais/805-omc-organizacao-mundial-do-comercio>> Acesso em: 19/08/2019.

Os BRICS e seus vizinhos: comércio e acordos regionais. Organizadores: Renato Baumann, Ivan Tiago Machado Oliveira. – Brasília: Ipea, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_brics_comercio.pdf>. Acesso em: 04/09/2019.

Os subsídios. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/defesa-comercial/205-defesa-comercial-2/o-que-e-defesa-comercial/1775-medidas-os-subsidios>>. Acesso em 26/09/2019

Países Membros. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/negociacoes-internacionais/1888-omc-paises-membros>> Acesso em: 19/08/2019.

PAZELLO, Fernanda Ramos; NOTTOLI, Lívia Dias Barbieri. **REINTEGRA: programa de estímulo à exportação.** Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI300788,31047-REINTEGRA+programa+de+estimulo+a+exportacao>>. Acesso em 30/09/2019

PERES, Paulo. **O que é o Projeto ZFM?** Disponível em: <http://site.suframa.gov.br/assuntos/modelo-zona-franca-de-manaus/o-que-e-o-projeto-zfm>. Acesso em 02/10/2019.

Princípios. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1886-omc-principios>>. Acesso em: 17/08/2019.

PUCCI, Adriana Noemi; GARCIA, Marco Aurélio. **A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NOS ACFI (ACORDOS DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS)**. Editora: IOB. São Paulo, 2017. P. 56. Disponível em: < <http://adm.pucci.adv.br/multimedia/download/47>>. Acesso em: 27/10/2019.

Reis, Tiago. **O que são incentivos fiscais, como funcionam e quais suas vantagens?** Disponível em <<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/incentivos-fiscais/>>. Acesso em: 06/09/2019

Rodadas de Negociações. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1887-omc-rodadas-de-negociacoes>> Acesso em: 19/08/2019

Saiba mais sobre o MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 05/09/2019

Sobre a Camex. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/sobre-a-camex>>. Acesso em 29/09/2019

SOUZA, Carolina Michelle Silva e. **COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DE**

SUFRAMA. Polo Industrial. Disponível em: <<http://site.suframa.gov.br/assuntos/modelo-zona-franca-de-manaus/polo-industrial>>. Acesso em: 03/10/2019

The OECD & LAC. Disponível em: <<http://www.oecd.org/latin-america/home/>> Acesso em: 20/08/2019.

Tipos de Acordos no Âmbito da ALADI. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1861-aladi-tipos-de-acordos-no-ambito-da-aladi>>. Acesso em: 04/09/2019

Trabalhamos para apoiar a indústria brasileira a aumentar a competitividade e a presença no mercado global. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/assuntos-internacionais/>> Acesso em: 01/09/2019.

TRAKMAN, *apud* De Barros Costa, Cynara; Agostinho da Boaviagem, Aurélio. **A verdadeira lex mercatoria: o direito além do estado: um estudo sobre as antigas e**

novas teorias da lex mercatoria. 2011. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p.14. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4772>> Acesso em 18/08/2019

Unctad: “investimento direto estrangeiro confinado a níveis pré-crise financeira”. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/06/1676061>> Acesso em 22/08/2019

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. About UNCITRAL. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/en/about>> Acesso em: 20/08/2019.

VARELLA, Marcelo Dias. **A crescente complexidade do sistema jurídico internacional: Alguns problemas e coerência sistêmica.** Revista de informação legislativa, v. 42, n. 167, p. 135-170, jul./set. 2005. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/761>> Acesso em 19/08/2019.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **Do GATT a OMC.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI39866,31047-Do+GATT+a+OMC>>. Acesso em: 17/08/2019

World Trade Organization. Disputes by member. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm>. Acesso em 24/09/2019

World Trade Organization. Map of disputes between WTO Members. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_maps_e.htm?country_> Acesso em: 24/09/2019

PARECER

A monografia-final de curso da aluna **RAÍSSA CRISTINA CAVALCANTI DE BARROS E PAULA GUIMARÃES**, de título *Benefícios fiscais e Concorrência comercial: análise de mecanismos impulsionadores do comércio internacional e seus impactos nos produtos brasileiros de exportação*, apresentada à defesa preenche todos os requisitos formais exigíveis.

O tema é atual, relevante ao estudioso do direito, considerando a interface com as possibilidades do comércio internacional, partindo da análise das instâncias internacionais, considerando a contribuição para criar os mecanismos que impulsionam o comércio internacional. Em seguida, busca apontar as modalidades e regras para consolidar a competitividade internacional de produtos nacionais, observando o Brasil. Por fim, avalia o regime jurídico dos incentivos fiscais e subvenções nacionais como impulsionadoras do comércio internacional, elencando as vantagens e desvantagens do regime, em estudo de caso, findo o qual a autora expõe suas conclusões.

Assim sendo, considerando o texto apresentado, recomendo o trabalho à defesa pública.

Recife, 29 de outubro de 2019.

Profª Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza

Orientadora